



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 304/2018 - GP

São Roque, 23 de maio de 2018

Assunto: Requerimento nº 080/2018, de autoria do vereador José Alexandre Pierroni Dias

Senhor Presidente,

Reportando-nos ao requerimento em referência, vimos proceder ao encaminhamento das informações prestadas pelo Departamento de Saúde.

Colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer outras informações que se fizerem necessárias, agradecemos e aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos protestos de estima e apreço

**CLAUDIO JOSÉ DE GOÉS
PREFEITO**

Ao
Excelentíssimo Senhor
Newton Dias Bastos
DD Vereador Presidente
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

VMN.-

Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Rua São Paulo, 966 - Taboão - 18135-125 - São Roque - SP
www.saoroque.sp.gov.br
PABX: (11) 4784-8500
Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591
E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Departamento de Saúde

São Roque, 21 de Maio de 2018.

Ofício nº 97/2018

**REF.: RESPOSTA A REQUERIMENTO Nº 080/2018 - VEREADOR JOSE
ALEXANDRE PIERRONI DIAS.**

Em resposta ao Requerimento acima mencionado, encaminhamos em anexo, informações recebidas de nossa Divisão de Recursos Humanos quanto às atribuições e requisitos relativos aos cargos de Veterinário e Chefe da Zoonose Municipal.

Encaminho também a Lei 3.867 de 13/09/2012 a qual Dispõe sobre a instituição de normas e procedimentos aplicáveis às condutas relacionadas com as populações animais e sobre o controle das zoonoses e da fauna nociva no município da Estância Turística de São Roque, a qual regulamenta o Serviço de Zoonoses.

Atenciosamente,

Andrea Helena de Moraes Rodrigues
Diretora Departamento de Saúde

AO ILMO. SENHOR
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS
VEREADOR CAMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque, 18 de maio de 2018.

À Sra. Andrea Helena de Moraes Rodrigues

Diretora do Departamento de Saúde

Ref. Requerimento nº 080/18 do Vereador José Alexandre Pierroni Dias

Em atendimento ao solicitado no requerimento supracitado, informamos que:

- **Veterinário:**

O Decreto 3.103 de 29/03/1988 cria a função de Médico Veterinário sob o regime CLT. Através da Lei 2.208 de 01/02/1994 houve a mudança na denominação de Médico Veterinário para Veterinário (anexo XVII). Neste mesmo ato, está descrito o requisito mínimo de Nível Universitário e jornada de 40 horas semanais. Através da Lei 3406 de 13 de janeiro de 2010, houve a alteração da carga horária de 40 para 30 horas semanais.

Não há legislação municipal que fale de maneira objetiva a descrição deste cargo, somente áreas de atuação do profissional; onde espera-se a aplicação de seus conhecimentos universitários para o atendimento da população animal, humana, controle e prevenção das zoonoses etc. Fontes: Atos Municipais: Lei 3867/2012 (art.29, §1º), 4516/2016 e 4517/2016. Ato Estadual: Lei nº 10083/1998 (Código Sanitário Estadual) e Código Brasileiro de Ocupações.

- **Chefe da Zoonose:**

Não há cargo com esta denominação. Existem os cargos que talvez possam atingir o objetivo da solicitação da informação, descritos no art. 44 da Lei 3867/2012 como:

- a) Chefe de Serviço de Saúde de Zoonoses, onde o requisito preenchimento do cargo é o Nível Superior com Medicina Veterinária com registro no CRMV e jornada semanal de 40 horas;
- b) Chefe de Serviço Operacional de Zoonoses, tem como requisito mínimo o Ensino Médio completo e jornada semanal de 40 horas.

Nesta mesma Lei, art. 44, § único, os cargos criados na Lei 3063/2007 também passaram a integrar o Serviço de Controle de Zoonoses – SCZO, que são:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

- c) Chefe de Serviço Técnico de Zoonose, onde requer o Ensino Médio Completo e que cumpra jornada de 40 horas semanais.

O art. 41 da Lei 3867/2012 cria, na Divisão de Saúde – DAS, o Serviço de Controle de Zoonoses – SCZO, que possui servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e de comissão. Os ocupantes dos cargos de Agente Controlador de Vetor, Chefe de Serviço Técnico de Zoonose e Chefe de Serviço Operacional de Zoonoses tem a atribuição para o controle de zoonoses, art. 4º da Lei 3.867/2012.

Em anexo:

- Decreto Municipal 3103 de 29 de março de 1988;
- Lei Municipal 2208 de 01 de fevereiro de 1994;
- Lei Estadual 10.083 de 23 de setembro de 1998;
- Lei Municipal 3063 de 24 de maio de 2007;
- Lei Municipal 3867 de 13 de setembro de 2012;
- Lei 4516 de 15 de março de 2016 e
- Lei 4517 de 15 de março de 2016.

Atenciosamente,

OLGA DE FRANÇA DIAS
Auxiliar Administrativo
DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

Luciana Prado da Silva
Chefe de Divisão de Recursos
Humanos



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

✓ DECRETO Nº 3.103

De 29 de março de 1988.

Cria as funções de Engenheiro-Sanitarista e de Médico-Veterinário, e dá outras providências.

Mário Luiz Campos de Oliveira, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais, e na conformidade do disposto no artigo 4º da Lei nº 1.591, de 21 de dezembro de 1987, alterada pela Lei nº 1.603, de 10 de março de 1988,

D E C R E T A :

Art. 1º- Ficam criadas, na Diretoria de Saúde e Promoção Social, as funções de Engenheiro-Sanitarista e de Médico-Veterinário, a serem exercidas por servidores admitidos no regime da legislação trabalhista, sujeitos à jornada de trabalho H-20 e H-40 e referência de salários 4-20 e 26-40, respectivamente.

Art. 2º- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, 29 de março de 1988.

Mário Luiz Campos de Oliveira
 Prefeito Municipal

PUBLICADO AOS 29 DE MARÇO DE 1988.

PROJETO DE LEI Nº 03, de 20.01.74

AUTÓGRAFO Nº 2.079, de 28/01/94

L E I Nº 2.208, de 01/02/94

Reforma a estrutura administrativa da Prefeitura, reorganiza os quadros de pessoal segundo o regime jurídico único dos servidores municipais, reforma o plano de carreiras dos servidores e dá outras providências.

José Antônio Sanches Dias, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 60, § 3º, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei reforma a estrutura administrativa da Prefeitura, reorganiza os quadros de pessoal segundo o regime jurídico único dos servidores municipais, reforma o plano de carreiras dos servidores da Prefeitura e dá outras providências, necessárias à sua execução.

Art. 2º O regime jurídico único dos servidores municipais de São Roque, incluídos aqueles

AN.1.

pertencentes à sua administração direta, autárquica e fundacional pública, é o estatutário, disciplinado e regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Roque, proibidas novas admissões por outro regime, excetuadas contratações temporárias por excepcional interesse público, na forma prevista em lei municipal.

Parágrafo único - Para todos os efeitos, a definição de cargo público, quer de provimento efetivo, quer de provimento em comissão, é aquela dada pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e de emprego a constante da legislação trabalhista.

Art. 3º Para efeito de aplicação desta lei, consideram-se:

I - estrutura administrativa da Prefeitura dada no Capítulo II, e Anexos I a XI, desta lei, obtida pela disposição das unidades maiores e menores na ordem hierárquica ali estabelecida, revogando-se a organização anterior;

II - quadros de pessoal, aqueles descritos no Capítulo III, e organizados segundo Anexos XII e XIII, desta lei, revogando-se qualquer disposição anterior em contrário;

III - plano de carreiras aquele mecanismo de evolução funcional descrito no Capítulo V, e constante sinoticamente do Anexo XIV, desta lei;

IV - tabela dos cargos isolados da Prefeitura, aquela constante do Anexo XV, situados nos níveis hierárquicos respectivos.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA

Art. 49 A Prefeitura se organiza por unidades administrativas executivas e de assessoria ou staff, segundo a disposição prevista nos artigos seguintes, identificadas por siglas oficiais e constantes do organograma geral da Prefeitura, conforme Anexo I, desta lei.

Art. 50 As unidades administrativas da Prefeitura se organizam nos seguintes níveis hierárquicos decrescentes:

I - órgãos de assessoria ou staff, e unidades executivas, designados por siglas de duas letras;

II - Departamentos, designados por siglas de duas letras;

III - Divisões, designadas por siglas de três letras;

IV - Serviços, designados por siglas de quatro letras;

V - Setores, designados por siglas de cinco letras.

Art. 60 São as seguintes as unidades administrativas de assessoria ou staff da Prefeitura:

I - Gabinete do Prefeito, GP, constante do Anexo II, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

- a) Divisão de Promoção e Assistência Social, DPR, que conta com a unidade subordinada do Serviço Social, SEAS;

Handwritten signature

b) Sator de Expediente Administrativo, SEESP;

II - Procuradoria Geral do Município, PG, constante do Anexo II, que conta com a unidade subordinada do Setor de Expediente Administrativo, SEESP;

III - Assessoria de Informática, AI, constante do Anexo I;

IV - Encargos Gerais do Município, EG, constante do Anexo I; e

V - Guarda Municipal, GM, constante do Anexo I.

Art. 70 São as seguintes as unidades executivas maiores da Prefeitura:

I - Departamento de Administração, DA, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo III:

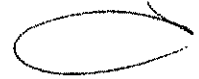
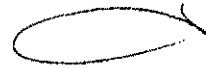
a) Divisão de Recursos Humanos, DRH, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

- 1) Serviço de Administração de Pessoal, SAPP, e

2) Serviço de Recrutamento, Seleção e Desenvolvimento, SRSD;

b) Divisão de Material, DMA, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

- 1) Serviço de Compras, SCOM, e
- 2) Serviço de Patrimônio, SPAT;



c) Divisão de Encargos Administrativos, DEA, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

- 1) Serviço de Central de Veículos, SECV;
- 2) Serviço de Protocolo e Arquivo, SPAP;
- 3) Serviço de zeladoria e Portaria, SZPO, que conta com a unidade subordinada do Setor de Almoarifado, STALM;
- d) Setor de Expediente Administrativo, SEEDA;

II - Departamento de Finanças, DF, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo IV:

- a) Divisão de Rendas, DRE, que conta com as seguintes unidades subordinadas:
 - 1) Serviço de Tributação, STAI;
 - 2) Serviço de Cadastro, SCAD, e
 - 3) Serviço de Fiscalização, SFIS;
- b) Divisão de Orçamento e Contabilidade, DOC, que conta com as seguintes unidades subordinadas:
 - 1) Serviço de Contabilidade, SECO;
 - 2) Serviço de Tesouraria, STES, e
 - 3) Serviço de Empenho, SEMF;
- c) Setor de Expediente Administrativo, SEEDF;

[Handwritten signature]

III - Departamento de Saúde, DS, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo V:

a) Divisão Médica, DME, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

- 1) Serviço de Unidade Central de Saúde, SUCS, e
- 2) Serviço de Rede Básica de Saúde, SRBS;
- b) Divisão de Apoio de Saúde, DAP;
- c) Divisão de Saúde, DSA, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

- 1) Serviço de Saúde Mental, SSAM;
- 2) Serviço de Odontologia, SISO;
- 3) Serviço de Epidemiologia, SEPI, e
- 4) Serviço de Controle Sanitário, SCOS;
- d) Setor de Expediente Administrativo, SEEDS;

IV - Departamento de Educação e Cultura, DE, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo VI:

- a) Divisão de Ensino, DEN, que conta com as seguintes unidades subordinadas:
 - 1) Serviço de Educação Infantil, SEIN;
 - 2) Serviço de Creche, SCORE, e

[Handwritten signature]

3) Serviço de Atividades Complementares,
SACTC;

b) Divisão de Alimentação Escolar, DAL,
que conta com a unidade subordinada do Setor de
Processamento de Alimentos, STPAL;

c) Serviço de Administração da Brasília,
SADB;

d) Divisão de Cultura, DCU, que conta
com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Promoções Culturais, SPRO;

2) Serviço de Biblioteca, SBIB;

c) Setor de Expediente Administrativo,
SEEDE;

V - Departamento de Turismo, Esporte e
Lazer, DT, que conta com as seguintes unidades subordinadas,
conforme Anexo VII:

a) Divisão de Turismo, DTU, que conta
com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Projetos, SPJE, e

2) Serviço de Promoções e Divulgação;

SPTD;

b) Divisão de Esporte e Lazer, DEL, que
conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Esporte, SESP, que conta
com a unidade subordinada do Setor de Estádio e Ginásio de
Esporte, STESE, e

2) Serviço de Lazer, SLAZ, que conta com
a unidade subordinada do Setor de Centro e Lazer, STCEL;

c) Setor de Expediente Administrativo,
SEEDI;

VI - Departamento de Agricultura e
Abastecimento, DG, que conta com as seguintes unidades
subordinadas, conforme Anexo VIII:

a) Divisão de Agricultura, DAG, que
conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Assistência ao Agricultor,
SASS, e

2) Serviço de Projetos e Cursos, SPAC;

b) Divisão de Abastecimento, DAB, que
conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Incentivo à
Comercialização e Abastecimento, SICA, e

2) Serviço de Merenda Escolar, SMES;

c) Setor de Expediente Administrativo,
SEEDG;

VII - Departamento de Obras e Serviços
Urbanos, DO, que conta com as seguintes unidades
subordinadas, conforme Anexo IX:

a) Divisão de Obras, DOB, que conta com
as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Manutenção e Conservação
de Estradas e Vias Públicas, SEVU;

2) Serviço de Manutenção e Conservação de Edificações, SEDI; e

3) Serviço de Administração Distrital,

SADI;

b) Divisão de Serviços, DSE, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Trânsito, STAN;

2) Serviço de Cemitério, SCEM, e

3) Serviço de Limpeza Pública, SLUP;

c) Divisão de Apoio e Suprimento, DAS, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Máquinas e Caminhão, SMCA;

2) Serviço de Oficina, SOFI;

3) Serviço de Almoarifado, SAMO, e

4) Serviço de Produção Industrial, SPRI;

d) Setor de Expediente Administrativo,

SEEDO;

VIII - Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, DP, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo X:

a) Divisão de Planejamento e Projeto, DPP, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Cadastro e Desenho Técnico, SCDT;

2) Serviço de Controle de Obras e Serviços, SCOS, e

Nil

3) Serviço de Meio Ambiente, SNEA;

b) Divisão de Habitação Popular, DHP;

c) Divisão de Arquitetura e Urbanismo, DAU, e

d) Setor de Expediente Administrativo, SEEDF;

IX - Departamento de Transporte Coletivo e Urbano, DC, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo XI:

a) Divisão de Transporte Coletivo, DTC, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Operação e Controle, SOFC, e

2) Serviço de Oficina e Garagem, SOFG;

b) Divisão de Transporte Urbano, DTR, e

c) Setor de Expediente Administrativo, SEEDC.

CAPÍTULO III

DOS QUADROS DE PESSOAL E DA TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

Art. 88 Passa a ser o constante do Anexo XII o quadro dos cargos de provimento em comissão da Prefeitura; nas quantidades, denominações, lotações, cargas horárias e requisitos para preenchimento aii especificados, a serem providos na forma do Capítulo IV, desta lei.

Art. 9º Passa a ser o constante do Anexo XIII o quadro dos cargos de provimento efetivo da Prefeitura ; nas quantidades, denominações, lotações, cargas horárias semanais e requisitos para preenchimento ali especificados, a serem providos na forma especificada no Capítulo IV, desta lei.

Art. 10 É o constante do Anexo XV o quadro dos cargos isolados, de provimento efetivo, da Prefeitura , já previstos no Anexo XIII, e não situados no plano de carreiras estabelecido no Capítulo V.

Parágrafo único - Os cargos isolados a que se refere o caput são suscetíveis de permitir ao ocupante apenas promoções horizontais, adicionais, acessórios ou vantagens na forma prevista pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 11 É o constante do Anexo XVI, desta lei, a tabela de vencimentos dos cargos estatutários da Prefeitura.

Art. 12 Ficam alteradas as denominações dos cargos estatutários constantes do Anexo XVII, desta lei.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO, DO DESLIGAMENTO, DAS TRANSFERÊNCIAS, DAS SUBSTITUIÇÕES E DAS CESSAS

Art. 13 O provimento dos cargos criados pelo Anexo XII, desta lei, em comissão, se dará por admissão autorizada livre e discricionariamente pelo Prefeito, podendo a escola recsair sobre servidor municipal ou não, obedecidos apenas os requisitos de escolaridade

NH

constantes daquele Anexo, quando existentes, observando-se no mais as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo único - No mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de provimento em comissão deverão ser preenchidos por servidores dos quadros de pessoal da Prefeitura.

Art. 14 O provimento dos cargos efetivos, constantes do Anexo XIII, se dará:

I - por concurso público de provas ou provas e títulos, observado o Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

II - por promoção, na forma desta lei;

III - por enquadramento dos servidores, contratados pela CLT e estabilizados pela Constituição Federal, após aprovação em concurso interno, na forma desta lei.

Parágrafo único - O desligamento, as transferências, as substituições e as cessas de servidores da Prefeitura, ocupantes de cargos efetivos, para outros órgãos públicos, será procedida exclusivamente na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE CARREIRAS

Art. 15 Passa a ser o constante do Anexo XIV o plano de carreiras dos servidores da Prefeitura, referente exclusivamente aos cargos de provimento efetivo constantes do Anexo XIII, desta lei, excluídos aqueles isolados previstos no Anexo XV.

22

Art. 16 A evolução dos servidores no plano de carreiras se denomina promoção; e depende, para ser exercitada, de:

I - existência de vaga no cargo a ser provido, observadas as quantidades constantes do Anexo XIII;

II - preenchimento, pelos candidatos, dos requisitos de escolaridade dos cargos a serem providos, conforme constantes do Anexo XIII;

III - do cumprimento de um interstício mínimo de 2 (dois) anos no cargo inferior ao aberto para promoção, conforme os diagramas constantes do Anexo XIV.

Art. 17 No Anexo XIV cada grupo de cargos de mesmo nível hierárquico tem, indicado crescentemente à esquerda, o respectivo nível, variável de 1 (um) a 12 (doze).

Art. 18 No Anexo XIV cada linha continua, vertical ou horizontal, contendo ângulo reto ou não; acabada em seta, indica a possibilidade de promoção, a qual deixa de existir pela ocorrência de um semicírculo, o qual impede a conversão de direção de uma linha continua, impedindo a promoção. Estão dispostos em linha contínua apenas os cargos dispostos em carreiras.

Art. 19 Após o enquadramento dos servidores estabilizados, procedida na forma das disposições finais e transitórias desta lei, e após cada nova admissão de servidor pelo modo estabelecido neste Capítulo, as promoções serão processadas por uma Comissão de três membros ocupantes de cargos de staff de primeiro nível; ou de Diretores de Departamento, livremente designados e substituíveis pelo Prefeito, com mandato reconduzível uma vez, de 2 (dois) anos, podendo ser remunerados por participação em órgão de deliberação

coletiva, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 20 Para possibilitar-se promoção, cada vacância de cargo efetivo será comunicada, imediatamente após ocorrer, pela chefia respectiva à Comissão de Promoções, a qual imediatamente passará a examinar, de todos os servidores municipais situados nas linhas de promoção ao cargo vago, os seus prontuários, para atestar se preenchem as condições de escolaridade e interstício, previstas nesta lei como exigências para a promoção. Dentre os candidatos que as preenchem, a Comissão, pela avaliação do mérito dos prontuários, indicará o servidor a ser promovido ao Prefeito, que procederá imediatamente a promoção.

Parágrafo único - Em caso de inexistir candidato em condição de ser promovido, a Comissão de Promoções o comunicará ao Prefeito, para abertura de concurso público quando julgado necessário o provimento do cargo vago.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 Ficam mantidos, nas mesmas condições ora existentes, os atuais empregos da Prefeitura, regidos pela CLT, ocupados por servidores contratados, quer estabilizados pela Constituição, quer instáveis, observadas as seguintes disposições:

I - os empregados não estáveis não detêm qualquer garantia de permanência no serviço público, precisando submeter-se a concurso público de provas ou

provas e títulos, na forma da Constituição Federal, para ingressarem nos cargos estatutários de provimento efetivo constantes do Anexo XIII desta lei, podendo ser inscritos 'ex-officio' pela Prefeitura, nos cargos equivalentes aos atuais empregos, tão logo se abra concurso público para preenchimento daqueles cargos;

II - os empregados estabilizados por força do art. 41, da Constituição Federal, ou do art. 19, do ADCT, da Constituição Federal, poderão ser enquadrados nas vagas dos cargos constantes do Anexo XIII, desta lei, desde que aprovados em concurso interno realizado pela Prefeitura, na forma do disposto no § 1º, do art. 19, do ADCT, da Constituição Federal. Em caso de reprovação no concurso a que se refere este inciso, permanecerão ocupando os mesmos empregos, observado o disposto no inciso seguinte;

III - será considerado extinto qualquer emprego, regido pela CLT, da Prefeitura, que ocupado por servidor estabilizado que ocupado por servidor instável, bem como os cargos efetivos de Oficial Administrativo, Coordenador Regional de Ensino, Coordenador Regional de EMEI e Encarregado do Setor Administrativo do Pronto Socorro, que venha a vagar a partir da publicação desta lei.

Art. 22 São aquelas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais as formas de vacância dos cargos públicos.

Parágrafo único - Em qualquer caso de cessão de servidores, ou de pagamento de aposentadorias, a lotação dos servidores envolvidos será sempre a unidade administrativa Encargos Gerais do Município, EG.

Art. 23 A proporção entre a maior e a menor remuneração paga a servidor municipal é aquela

constante do Anexo XVI, desta lei, considerada a relação entre o maior e o menor vencimento ali constantes.

Art. 24 As atribuições genéricas de todas as unidades administrativas maiores da Prefeitura serão estabelecidas em decreto do Prefeito.

Art. 25 A descrição das atribuições de cada cargo criado por esta lei será objeto de regulamento aprovado por decreto do Prefeito.

Art. 26 O enquadramento nominal de qualquer servidor em cargo criado ou transformado por esta lei se dará, indelegavelmente, através de portaria do Prefeito.

§ 1º - Todos os servidores serão enquadrados pelo vencimento básico constante desta lei, sobre o qual serão, a partir do enquadramento, calculados ou recalculados os adicionais e as demais vantagens pessoais, incorporadas ou não.

§ 2º - No enquadramento nominal dos servidores deverão ser observadas as situações individuais existentes, corrigindo na melhor medida, dentro das determinações e exigências constitucionais e legais, as distorções funcionais existentes, respeitadas as funções atualmente desempenhadas a cada caso.

Art. 27 Serão os constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - o percentual de vagas, dos cargos constantes do Anexo XIII, destinadas a deficientes físicos, bem como a forma de sua admissão;

II - o limite, com relação ao vencimento ou à aposentadoria paga a servidor municipal que venha a

TABELA DE VENCIMENTOS - CARGOS ESTATUTARIOS

CARGA HORARIA SEMANAL: 40 HORAS

MÊS: JANEIRO DE 1994

NÍVEL	Cr\$
I	43.000,00
II	53.500,00
III	61.600,00
IV	71.200,00
V	86.100,00
VI	97.400,00
VII	120.500,00
VIII	145.500,00
IX	168.100,00
X	194.100,00
XI	224.200,00
XII	300.000,00

valer, as pensões concedidas pelo Município aos seus dependentes.

Art. 28 Aos servidores ocupantes de empregos celetistas, à serem extintos na vancância na forma prevista nesta Lei, será concedido um abono, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei, em valores correspondentes à diferença entre os salários desses servidores e os vencimentos básicos dos servidores ocupantes de cargos estatutários de igual denominação ou com as mesmas atribuições.

Art. 29 As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 30 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 1994.

Art. 31 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.944, de 6 de junho de 1.991, e a Lei nº 1.945, de 6 de junho de 1.991, e suas posteriores alterações.

Sancionado em 01/02/94

JOSE ANTÔNIO SANCHES
PREFEITO

João Dantas de Oliveira
VEREADOR
PRESIDENTE

ASSL DE ALMEIDA
VICE-PRESIDENTE

Francisco Antônio de Almeida
Vice-Secretário

APROVADO NA 2ª SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA, 17/01/94.

TABELA DE VENCIMENTOS - CARGOS EM COMISSAO
JANEIRO DE 1994

Cargo:	Cr\$:
Assessor de Informatica	350.000,00
Assessor Tecnico	350.000,00
Assistente Juridico	320.000,00
Administrador Distrital	160.000,00
Auxiliar de Gabinete	90.400,00
Assistente de Gabinete	184.900,00
Coordenador de Ensino	167.400,00
Coordenador de Creche	160.100,00
Controlador de Fluxo	94.700,00
Coordenador de Zona Azul	120.300,00
Coordenador Escolar	160.100,00
Chefe de Servico Administr.	160.000,00
Chefe de Servico Tecnico	170.000,00
Chefe de Servico Operacional	150.000,00
Chefe de Servico de Saude	315.000,00
Director de Departamento	360.000,00
Director de Divisao	320.000,00
Encarregado de Setor	95.000,00
Encarregado Administrativo	95.000,00
Fotografo	120.300,00
Fiscal de Tributos	120.300,00
Fiscal de Obras e Posturas	120.300,00
Fiscal de Abastecimento	120.300,00
Fiscal Sanitario	120.300,00
Fiscal de Transportes Urbanos	99.400,00
Fiscal de Operacao	94.700,00
Inspetor-Chefe da Guarda Munic.	320.000,00
Instrutor	94.700,00
Motorista do Prefeito	90.400,00
Monitor	120.300,00
Operador de Trafego	103.300,00
Operador de Turno	94.700,00
Procurador	360.000,00
Secretario Del. Servico Militar	62.000,00
Secretario do Prefeito	184.900,00
Secretario de Escola	86.100,00
Sub-Inspetor da Guarda Municipal	110.000,00
Supervisor de Merenda	176.500,00
Supervisor de Enfermagem	176.500,00

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

TABELA DE REFERENCIAS DE VENCIMENTOS E SALARIOS DE CARGOS E
EMPREGOS EM EXTINCAO - JANEIRO DE 1994

Ref.:	Cr\$:
01	32.049,05
02	33.169,74
03	34.330,67
04	35.533,25
05	36.775,88
06	38.063,04
07	39.395,24
08	40.774,08
09	42.201,16
10	43.678,21
11	45.206,95
12	46.789,18
13	48.426,81
14	50.121,75
15	51.876,01
16	53.691,68
17	55.570,88
18	57.515,86
19	59.528,91
20	61.612,42
21	63.768,86
22	66.000,78
23	68.310,80
24	70.701,67
25	73.176,24
26	75.737,40
27	78.388,22
28	81.131,80
29	83.971,42
30	86.910,42
31	89.952,29
32	93.100,61
33	96.359,13
34	99.731,08
35	103.222,31
36	106.835,09
37	110.574,32
38	114.444,42
39	118.449,98
40	122.595,73

[Handwritten signature]

41	126.886,57
42	131.327,61
43	135.924,08
44	140.681,42
45	145.605,27
46	150.721,65
47	155.975,99
48	161.435,16
49	167.085,39
50	172.933,58
51	178.986,04
52	185.250,96
53	191.734,52
54	198.445,03
55	205.390,60
56	212.579,27
57	220.019,94
58	227.720,23
59	235.680,44
60	243.939,51
61	252.477,49
62	261.314,21
63	270.460,20
64	279.926,30
65	289.723,74
66	299.864,06
67	310.359,38
68	321.221,88
69	332.464,64
70	344.100,90
71	356.144,43
72	368.609,49
73	381.510,83
74	394.863,70
75	408.683,94
76	422.987,87
77	437.792,45
78	453.115,18
79	468.974,21
80	485.388,50
81	502.378,90
82	519.960,09
83	538.158,70
84	556.994,25

CARGOS ESTATUTARIOS COM NOVAS DENOMINAÇÕES

Denominação Atual:

- Auxiliar de Serviços Gerais
- Merendeira
- Professor de Educação Física
- Médico Veterinário
- Agente de Compras
- Atendente de Biblioteca
- Auxiliar de Encadernação
- Auxiliar de Mecânica
- Frentista
- Lavador de Autos
- Sepultador
- Motorista de Ambulância
- Motorista Veic. Leves e Utilit.
- Motorista Urbano Urbano
- Motorista de Caminhão
- Professor Subst. Educ. Inf.
- Operador de Máq. Pesadas
- Palme
- Porteiro
- Técnico de Desenho
- Aux. de Odontologia
- Guarda Civil I
- Analista de Sistema Senior
- Programador Senior
- Dentista

Denominação Nova:

- Auxiliar de Serviços
- Merendeiro
- Técnico de Lazer
- Veterinário
- Escriturário
- Auxiliar de Biblioteca
- Encadernador
- Prático de Serviços
- Prático de Serviços
- Prático de Serviços
- Motorista I
- Motorista I
- Motorista II
- Motorista II
- Professor de Educ. Inf.
- Operador Máq. Senior
- Aux. de Educação Infant.
- Vigia / Porteiro
- Desenhista Projetista
- Aux. de Cons. Dentário
- Guarda Civil I
- Analista de Sistema
- Programador Pleno
- Odontólogo

PREFEITURA DA ESPERANÇA TURÍSTICA DE SÃO ROO

CARGOS EM COMISSÃO - ANEXO XII

Total	Qtd	Denominação	Lotação	CHS	Requisitos
	02	Assessor Técnico	GP	40	
	01	Assistente de Imprensa	GP	40	
	01	Diretor de Divisão	DPA	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo	SEAS	40	
	01	Secretário de Delegacia do Serviço Militar	GP	40	
	01	Encarregado de Setor	SEAS	40	
	01	Fotógrafo	GP	40	
	01	Secretário do Prefeito	GP	40	
	01	Motorista do Prefeito	GP	40	
	02	Procurador Jurídico	PG	40	Nível Universitário
	01	Assistente Jurídico	PG	40	Nível Universitário
	01	Assessor de Informática	AI	40	Nível Universitário
	01	Inspetor Chefe da Guarda	GM	40	
	08	Sub-inspetor	GM	40	
	01	Diretor de Departamento	DA	40	
	01	Diretor de Divisão	DRH	40	
	01	Diretor de Divisão	DMA	40	
	01	Diretor de Divisão	DEA	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo	SACP	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo	SPSD	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SCOM	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo	SPAT	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo	SECV	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo	SPAR	40	

031

PREFEITURA DA ESPERANÇA TURÍSTICA DE SÃO ROO

CARGOS EM COMISSÃO - ANEXO XII

Total	Qtd	Denominação	Lotação	CHS	Requisitos
	01	Chefe de Serviço Administrativo	SZPO	40	
	02	Encarregado de Setor	SZPO	40	
	01	Diretor de Departamento	DF	40	
	01	Diretor de Divisão	DRE	40	
	01	Diretor de Divisão	DOC	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	STR	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SCAD	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SFIB	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SECO	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SETES	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SEMP	40	
	08	Fiscal de Tributos	SFIS	40	2º Grau Incompleto
	01	Diretor de Departamento	DS	40	
	01	Diretor de Divisão	DME	40	
	01	Diretor de Divisão	DAP	40	
	01	Diretor de Divisão	DSA	40	
	01	Chefe de Serviço de Saúde	SUCS	40	
	01	Chefe de Serviço de Saúde	SRBS	40	
	01	Chefe de Serviço de Saúde	SSAM	40	
	01	Chefe de Serviço de Saúde	SIBO	40	
	01	Chefe de Serviço de Saúde	SEPI	40	
	01	Chefe de Serviço de Saúde	SCOS	40	
	02	Encarregado Administrativo	DAP	40	
	03	Superior de Encargamento	DAP	40	

032

PREFEITURA DA ESCOLA TURÍSTICA DE SÃO ROO
CARGOS EM COMISSÃO - ANEXO XII

Total	Qtd	Denominação	Lotação	CHS	Requisitos
	06	Fiscal Sanitário	SCOS	40	2º Grau Incompleto
	01	Diretor de Departamento	DE	40	1º Grau - Dactilografia
	01	Secretário de Escola	DEN	40	Nível Universitário
	01	Coordenador de Ensino	DEN	40	Magistério
	08	Coordenador Escolar	DEN	40	Magistério
	01	Diretor de Divisão	DEN	40	
	01	Diretor de Divisão	DAL	40	
	01	Diretor de Divisão	DOU	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SEIN	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SCORE	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SATC	40	
	01	Chefe de Serviço Operacional	SADB	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo	SPRO	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SBIB	40	
	04	Coordenador de Creche	SCORE	40	
	01	Supervisor de Merenda	DAL	40	
	01	Encarregado de Setor	SADB	40	
	01	Diretor de Departamento	DT	40	
	01	Diretor de Divisão	DTU	40	
	01	Diretor de Divisão	DEL	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SPJE	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SPDI	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SESP	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SLAZ	40	

III

PREFEITURA DA ESCOLA TURÍSTICA DE SÃO ROO
CARGOS EM COMISSÃO - ANEXO XII

Total	Qtd	Denominação	Lotação	CHS	Requisitos
	01	Encarregado de Setor	STEGE	40	
	01	Encarregado de Setor	STCEL	40	
	01	Diretor de Departamento	CG	40	
	01	Diretor de Divisão	DAG	40	
	01	Diretor de Divisão	DAB	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SASG	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SFRG	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SICA	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SMS	40	
	03	Fiscal de Abastecimento	DAB	40	2º Grau Incompleto
	01	Diretor de Departamento	DO	40	
	01	Diretor de Divisão	DOB	40	
	01	Diretor de Divisão	DSE	40	
	01	Diretor de Divisão	DAB	40	
	01	Chefe de Serviço Operacional	SEVU	40	
	01	Chefe de Serviço Operacional	SECI	40	
	01	Chefe de Serviço Operacional	STAN	40	
	01	Chefe de Serviço Operacional	SCEM	40	
	01	Chefe de Serviço Operacional	SLUP	40	
	01	Chefe de Serviço Operacional	SMPJ	40	
	01	Chefe de Serviço Operacional	SMCA	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo	SOFI	40	
	01	Chefe de Serviço Operacional	SEPI	40	
	04	Encarregado de Setor	SEVU	40	

IV

760

PREFEITURA DA ESPERANCA JURISTICA DE SAO ROO

CARGOS EM COMISSÃO - ANEXO XII

Total	Qtde	Denominação	Lotação	CHS	Requisitos
01	01	Operador de Redação	SOPC	40	1º Grau
04	04	Controlador de Fluxo	SOPC	40	1º Grau
02	02	Fiscal de Transporte Urbano	DTR	40	2º Grau - Incompleto
01	01	Coordenador de Zona Azul	DTR	40	1º Grau
20	20	Monitor	SATC	10,20,30 ou 40	
04	04	Instituto	SEAS	40	
02	02	Auxiliar de Gabinete	GP	40	
02	02	Assistente de Gabinete	GP	40	
218					

VI

036

PREFEITURA DA ESPERANCA JURISTICA DE SAO ROO

CARGOS EM COMISSÃO - ANEXO XII

Total	Qtde	Denominação	Lotação	CHS	Requisitos
02	02	Encarregado de Turma	SEVU	40	
06	06	Encarregado de Setor	SEDI	40	
01	01	Encarregado de Turma	SEDI	40	
03	03	Administrador Distrital	BADI	40	
01	01	Encarregado de Turma	STAN	40	
01	01	Encarregado de Setor	SLUP	40	
04	04	Superior de Limpeza	SLUP	40	
02	02	Encarregado de Turma	SMCA	40	
40	40	Encarregado de Turma	SOFI	40	
40	40	Encarregado de Setor	SPII	40	
40	40	Diretor de Departamento	DP	40	
01	01	Diretor de Divisão	DPP	40	
01	01	Diretor de Divisão	DPP	40	
01	01	Diretor de Divisão	DHP	40	
01	01	Diretor de Divisão	DAU	40	
01	01	Diretor de Divisão Técnico	SCDT	40	
01	01	Chefe de Serviço Técnico	SCOB	40	
40	40	Chefe de Serviço Técnico	SMEA	40	
40	40	Fiscal de Obras e Posturas	DAU	40	
01	01	Diretor de Departamento	DC	40	2º Grau Incompleto
01	01	Diretor de Divisão	DTC	40	
01	01	Diretor de Divisão	DTR	40	
01	01	Chefe de Serviço Administrativo	SOPC	40	
03	03	Operador de Turma	SOPC	40	1º Grau
08	08	Fiscal de Operação	SOPC	40	1º Grau

V

035

PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROO - ANEXO XIII

CARGOS EFETIVOS - ANEXO XIII

Total	Cida	Denominação	Lotação	CHS	Requisitos
01	01	Médico do Trabalho	SADP	20	Nível Universitário
02	02	Assistente Administrativo	SADP	40	2º Grau - Daltlografia
03	03	Escritário	SADP	40	2º Grau Incompleto - Daltlografia
03	03	Auxiliar Administrativo	SADP	40	1º Grau - Daltlografia
02	02	Escritário	SADP	40	2º Grau Incompleto - Daltlografia
01	01	Assistente Administrativo	SADP	40	2º Grau - Daltlografia
42	42	Mototata I	SECV	40	1º Grau - CNH
01	01	Auxiliar de Escritório	SECV	40	1º Grau Incompleto - Daltlografia
01	01	Auxiliar Administrativo	SPAT	40	1º Grau - Daltlografia
01	01	Auxiliar de Escritório	SPAT	40	1º Grau Incompleto - Daltlografia
01	01	Assistente Administrativo	SCOM	40	2º Grau - Daltlografia
05	05	Escritário	SCOM	40	2º Grau Incompleto - Daltlografia
02	02	Escritário	SPED	40	2º Grau Incompleto - Daltlografia
03	03	Auxiliar Administrativo	SADP	40	1º Grau - Daltlografia
02	02	Escritário	SADP	40	2º Grau Incompleto - Daltlografia
01	01	Assistente Administrativo	SADP	40	2º Grau - Daltlografia
89	89	Sub-Total			
01	01	Auxiliar de Serviços	GM	40	Atibotizado
02	02	Auxiliar de Escritório	GM	40	1º Grau Incompleto - Daltlografia
60	60	Guarda Civil	GM	40	1º Grau
30	30	Guarda Civil - Classe Especial	GM	40	2º Grau Incompleto
		Guarda Civil Municipal			
		Denominação	Lotação	CHS	Requisitos

PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROO - ANEXO XIII

CARGOS EFETIVOS - ANEXO XIII

Total	Cida	Denominação	Lotação	CHS	Requisitos
01	01	Assistente Social	DPR	40	Nível Universitário
03	03	Auxiliar de Escritório	DPR	40	1º Grau Incompleto - Daltlografia
01	01	Fadnetro	SEAS	40	Atibotizado
02	02	Merendeiro	SEAS	40	Atibotizado
02	02	Agente Social	SEAS	40	2º Grau Incompleto
03	03	Assistente Social	SEAS	40	Nível Universitário
01	01	Auxiliar de Escritório	SEEGP	40	1º Grau Incompleto - Daltlografia
01	01	Auxiliar Administrativo	SEEGP	40	1º Grau - Daltlografia
18	18	Sub-Total			
		Procuradoria Geral			
02	02	Advogado	PG	40	Nível Universitário
01	01	Assistente Administrativo	SEEPG	40	2º Grau - Daltlografia
03	03	Sub-Total			
		Assessoria de Informática			
01	01	Analista de Sistema	AI	40	Nível Universitário
01	01	Programador PL	AI	40	Curso Técnico
01	01	Programador JR	AI	40	Curso Técnico
01	01	Assistente Administrativo	AI	40	2º Grau - Daltlografia
11	11	Diplador	AI	30	1º Grau - Daltlografia
18	18	Sub-Total			

PREFEITURA DA ESTADIA TURISTICA DE SÃO ROO

CARGOS EFETIVOS - ANEXO XIII

Total	Orde	Denominação	Lotação	CHS	Requisitos
02	01	Zelador	SZPO	40	1º Grau Incompleto
02	01	Almoxarife	STALM	40	Curso Especifico ou 2º Grau Incompleto
02	01	Auxiliar de Almoxarife	STAJM	40	1º Grau - Dactilografia
03	01	Auxiliar de Serviços	STALM	40	Atribuzado
01	01	Auxiliar Administrativo	SEEDA	40	1º Grau - Dactilografia
120		Sub-Total			
		Finanças			
01	01	Escriturário	STRH	40	2º Grau Incompleto - Dactilografia
01	01	Assistente Administrativo	STRH	40	2º Grau - Dactilografia
02	02	Auxiliar de Escritório	SCAD	40	1º Grau Incompleto - Dactilografia
02	02	Auxiliar Administrativo	SCAD	40	1º Grau - Dactilografia
02	02	Assistente Administrativo	SCAD	40	2º Grau - Dactilografia
01	01	Escriturário	SECO	40	2º Grau Incompleto - Dactilografia
01	01	Assistente Administrativo	SECO	40	2º Grau - Dactilografia
01	01	Auxiliar Administrativo	STES	40	1º Grau - Dactilografia
01	01	Escriturário	STES	40	2º Grau - Dactilografia
01	01	Escriturário	SEMP	40	2º Grau Incompleto - Dactilografia
01	01	Assistente Administrativo	SEMP	40	2º Grau - Dactilografia
01	01	Escriturário	SEDF	40	2º Grau Incompleto - Dactilografia
17		Sub-Total			
		Saúde			
09	09	Auxiliar de Saúde	DME	40	1º Grau - Dactilografia
49	49	Auxiliar de Enfermagem	DME	40	Curso Especifico

III

PREFEITURA DA ESTADIA TURISTICA DE SÃO ROO

CARGOS EFETIVOS - ANEXO XIII

Total	Orde	Denominação	Lotação	CHS	Requisitos
04	04	Enfermeiro	DME	40	Nivel Universitario
02	02	Médico	DME	20	Nivel Universitario
16	16	Médico/Plantonista	DME	20	Nivel Universitario
10	10	Faxineiro	DAP	40	Atribuzado
10	10	Auxiliar de Escritório	DAP	40	1º Grau Incompleto - Dactilografia
06	06	Escriturário	DAP	40	2º Grau Incompleto - Dactilografia
02	02	Assistente Social	DAP	40	Nivel Universitario
01	01	Fisioterapeuta	DAP	20	Nivel Universitario
01	01	Farmacêutico	DAP	40	Nivel Universitario
03	03	Técnico de Pato X	DAP	40	Curso Técnico
04	04	Auxiliar de Fisioterapia	DAP	40	1º Grau
01	01	Almoxarife	DAP	40	Curso Especifico ou 2º Grau Incompleto
04	04	Técnico de Laboratório	DAP	40	Curso Técnico
02	02	Auxiliar de Laboratório	DAP	40	1º Grau
01	01	Biomédico	DAP	40	Nivel Universitario
02	02	Médico	DAP	20	Nivel Universitario
16	16	Odontólogo	DSA	20	Nivel Universitario
12	12	Auxiliar Consultório Dentário	DSA	40	1º Grau
20	20	Técnico de Higiene Dental	DSA	40	Curso Técnico
01	01	Auxiliar de Saúde	DSA	40	1º Grau - Dactilografia
04	04	Psicólogo	DSA	40	Nivel Universitario
03	03	Fonoaudiólogo	DSA	40	Nivel Universitario
01	01	Ergonômico Sanitário	DSA	40	Nivel Universitario

IV

070

PREFEITURA DA ESTADIA TURISTICA DE SÃO ROO

CARGOS EFETIVOS - ANEXO XIII

Total	Qtde	Denominação	Lotação	CHS	Requisitos
		Agricultura e Abastecimento			
		Técnico Agricultura	SASG	40	Curso Técnico
	02	Prático de Serviços	SASG	40	Atibetizado
	01	Técnico Agricultura	SFRG	40	Curso Técnico
	02	Auxiliar de Escritório	SFRG	40	1º Grau Incompleto - Dactilografia
	01	Assistente Administrativo	SICA	40	2º Grau - Dactilografia
	01	Engenheiro Agrônomo	SICA	40	Nível Universitário
	02	Prático de Serviços	SICA	40	Atibetizado
	02	Prático de Serviços	SMEB	40	Atibetizado
	01	Escriturário	SEDS	40	2º Grau Incompleto - Dactilografia
13		Sub-Total			
		Planejamento e Meio Ambiente			
	02	Topógrafo	SCDT	40	Curso Técnico
	02	Prático de Serviço	SCDT	40	Atibetizado
	01	Desenhista Profissional	SCDT	40	Curso Técnico
	01	Desenhista	SCDT	40	Curso Especifico
	01	Engenheiro Civil	SCOB	40	Nível Universitário
	02	Técnico em Edificação	SCOB	40	Curso Técnico
	01	Técnico Ambiental	SMEA	40	Curso Técnico
	01	Auxiliar de Escritório	DAU	40	1º Grau Incompleto - Dactilografia
	01	Arquiteto	DAU	40	Nível Universitário
	02	Escriturário	DAU	40	2º Incompleto - Dactilografia
	01	Engenheiro Civil	DHP	40	Nível Universitário
	01	Desenhista Profissional	DHP	40	Curso Técnico

VII

042

PREFEITURA DA ESTADIA TURISTICA DE SÃO ROO

CARGOS EFETIVOS - ANEXO XIII

Total	Qtde	Denominação	Lotação	CHS	Requisitos
		Veterinário	DVA	40	Nível Universitário
	08	Agente Controlador de Vetores	DVA	40	1º Grau Incompleto
	10	Auxiliar de Enfermagem	DVA	40	Curso Especifico
	02	Prático	DSA	40	Curso Técnico
	01	Auxiliar Administrativo	SEDS	40	1º Grau - Dactilografia
257		Sub-Total			
		Educação e Cultura			
	02	Inspetor de Aluno	DEN	40	1º Grau Incompleto
	01	Assistente Administrativo	DEN	40	2º Grau - Dactilografia
	99	Professor de Educação Infantil	SEIN	20 ou 40	Magistério
	20	Faxineiro	SEIN	40	Atibetizado
	10	Borçateira	SCORE	40	1º Grau Incompleto
	20	Auxiliar de Educação Infantil	SCORE	40	1º Grau
	04	Lactante	SCORE	40	Atibetizado
	08	Faxineiro	SCORE	40	Atibetizado
	01	Psicólogo	SATC	40	Nível Universitário
	01	Orientador Educacional	SATC	40	Nível Universitário
	01	Almoxarife	STPAL	40	Curso Especifico ou 2º Grau Incompleto
	02	Auxiliar de Serviços	STPAL	40	Atibetizado
	80	Marendeiro	STPAL	40	Atibetizado
	06	Faxineiro	STPAL	40	Atibetizado
	02	Fedeleiro	STPAL	40	1º Grau Incompleto
	02	Operador de Máquina Hidrosolúvel	STPAL	40	1º Grau
	01	Auxiliar Administrativo	SADB	40	1º Grau - Dactilografia

V

043

CARGOS EFETIVOS - ANEXO XIII

PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROO

VI

Total	Cidade	Denominação	Lotação	CHS	Requisitos
18		Sub-Total			
	01	Auxiliar Administrativo	SEEDT	40	1º Grau - Dactilografia
	01	Auxiliar de Serviços	STCEL	40	Afabetizado
	02	Técnico de Lazer	SLAZ	40	Nível Universitário
	01	Esportista	STEGE	40	Afabetizado
	05	Auxiliar de Serviços	STGGE	40	Afabetizado
	04	Técnico de Lazer	SESP	40	Nível Universitário
	02	Auxiliar de Serviços	SPDI	40	Afabetizado
	01	Escriturário	SPDI	40	2º Grau Incompleto - Dactilografia
	01	Escriturário	SPUE	40	2º Grau Incompleto - Dactilografia
		Sub-Total			
291		Sub-Total			
	02	Escriturário	SEEDT	40	2º Grau Incompleto - Dactilografia
	02	Auxiliar de Escritório	SEEDT	40	1º Grau Incompleto - Dactilografia
	02	Encadeador	SBIB	40	Curso Específico
	02	Faxineiro	SBIB	40	Afabetizado
	10	Auxiliar de Biblioteca	SBIB	40	1º Grau - Dactilografia
	01	Bibliotecário	SBIB	40	Nível Universitário
	01	Escriturário	SPRO	40	2º Grau Incompleto - Dactilografia
	01	Auxiliar Administrativo	SPRO	40	1º Grau - Dactilografia
	03	Jardineiro	SADB	40	Afabetizado
	08	Faxineiro	SADB	40	Afabetizado
	02	Auxiliar de Escritório	SADB	40	1º Grau Incompleto - Dactilografia
		Sub-Total			
		Sub-Total			
		Sub-Total			

IX

Total	Cidade	Denominação	Lotação	CHS	Requisitos
	07	Mecânico JR	SOFI	40	1º Grau Incompleto
	08	Operador de Máquinas SR	SCMA	40	Curso Específico - CNH
	12	Operador de Máquinas PL	SMCA	40	1º Grau - CNH
	10	Operador de Máquinas JR	SMCA	40	1º Grau - CNH
	25	Mototaxi II	SMCA	40	1º Grau - CNH
	08	Mototaxi I	SMCA	40	1º Grau - CNH
	02	Auxiliar de Serviços	SMUJ	40	Afabetizado
	02	Prático de Serviços	SMUJ	40	Afabetizado
	02	Jardineiro	SMUJ	40	Afabetizado
	03	Prático de Serviços	SLUP	40	Afabetizado
	20	Auxiliar de Serviços	SLUP	40	Afabetizado
	01	Auxiliar de Escritório	SCEM	40	1º Grau Incompleto - Dactilografia
	04	Auxiliar de Serviços	SCEM	40	Afabetizado
	07	Prático de Serviços	SCEM	40	Afabetizado
	03	Faxineiro	SCEM	40	Afabetizado
	02	Zelador	SCEM	40	1º Grau Incompleto
	03	Auxiliar de Serviços	STAN	40	Afabetizado
	04	Prático de Serviços	STAN	40	Afabetizado
	01	Esportista	STAN	40	Afabetizado
	11	Auxiliar de Serviços	SADI	40	Afabetizado
	08	Prático de Serviços	SADI	40	Afabetizado
	03	Pedreiro	SADI	40	Afabetizado
	12	Auxiliar de Serviços	SEDI	40	Afabetizado
	14	Prático de Serviços	SEDI	40	Afabetizado
		Sub-Total			
		Sub-Total			
		Sub-Total			

CARGOS EFETIVOS - ANEXO XIII

PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROO

Total	Qtde	Denominação	Lotação	CHS	Requisitos
07	01	Mecânico PL	SOFI	40	1º Grau Incompleto
02	02	Mecânico SR	SOFI	40	Curso Especifico
04	04	Eletricista de Auto	SOFI	40	Curso Especifico ou 2º Grau Incompleto
02	02	Funilheiro/Pintor	SOFI	40	Atribuzado
04	04	Lubrificador/Lavador	SOFI	40	Atribuzado
04	04	Bomacheiro	SOFI	40	Atribuzado
07	07	Pratico de Servicos (Frentista)	SOFI	40	Atribuzado
06	06	Auxiliar de Servicos	SOFI	40	Atribuzado
01	01	Auxiliar de Escritorio	SOFI	40	1º Grau Incompleto - Dactilografia
01	01	Auxiliar Administrativo	SOFI	40	1º Grau - Dactilografia
02	02	Soldador	SOFI	40	Atribuzado
03	03	Serralheiro	SOFI	40	1º Grau Incompleto
03	03	Marcinheiro	SOFI	40	1º Grau Incompleto
03	03	Capinheiro	SOFI	40	Atribuzado
10	10	Pratico de Servicos	SOFI	40	Atribuzado
03	03	Auxiliar de Servicos	SOFI	40	Atribuzado
01	01	Auxiliar de Escritorio	SEEDO	40	1º Grau Incompleto - Dactilografia
01	01	Escriturário	SEEDO	40	2º Grau Incompleto - Dactilografia
Sub-Total					
311					
1.290		Total Geral			

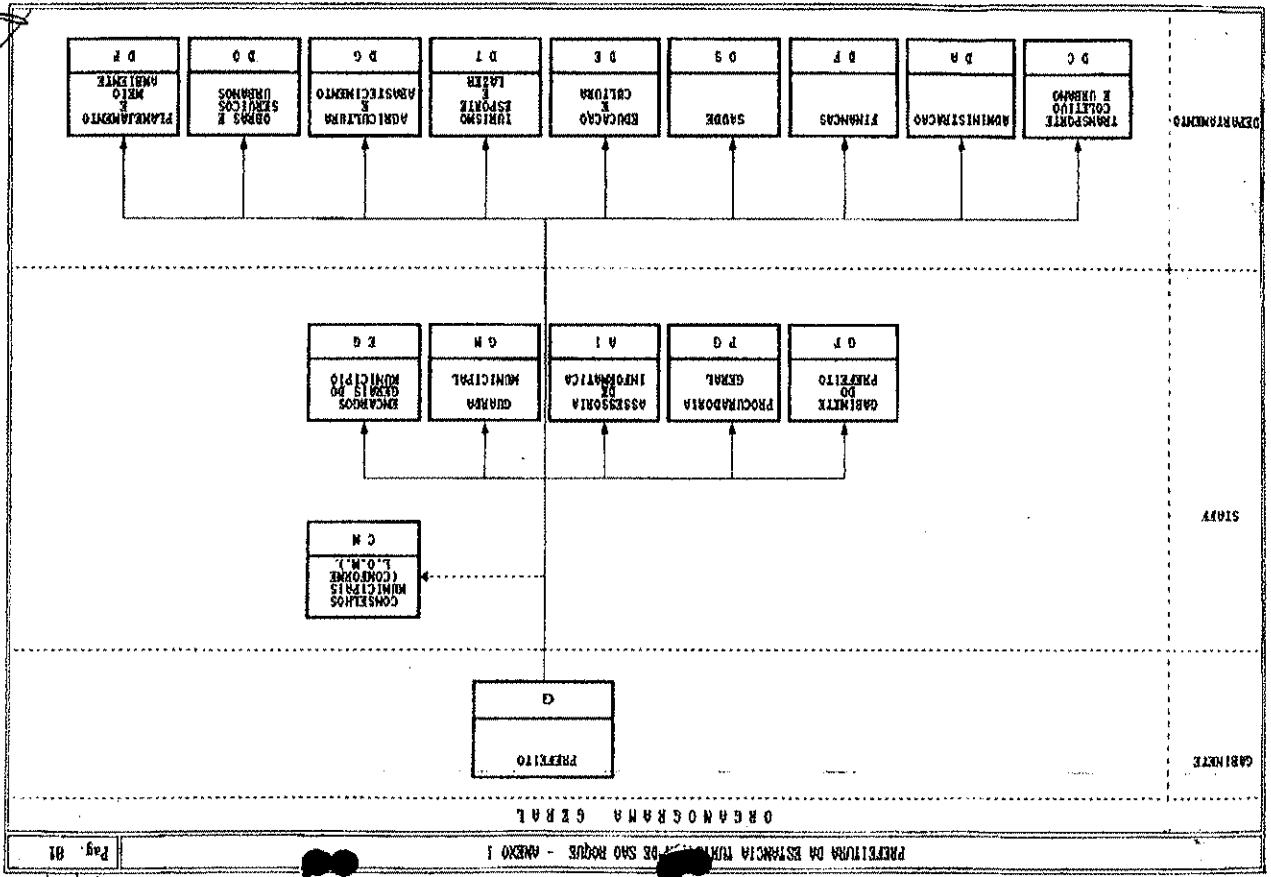
CARGOS EFETIVOS - ANEXO XIII

PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROO

Total	Qtde	Denominação	Lotação	CHS	Requisitos
02	02	Técnico em Edificação	DHP	40	Curso Técnico
01	01	Auxiliar Administrativo	DHP	40	1º Grau - Dactilografia
01	01	Auxiliar Administrativo	SEEDP	40	1º Grau - Dactilografia
Sub-Total					
20					
Transporte Coletivo Urbano					
43	43	Motorista II	SOPC	40	1º Grau - CNH
37	37	Cozinhador	SOPC	40	1º Grau Incompleto
02	02	Escriturário	SOPC	40	1º Grau Incompleto - Dactilografia
03	03	Auxiliar de Escritorio	SOPC	40	1º Grau Incompleto - Dactilografia
01	01	Escriturário	DTR	40	2º Grau Incompleto - Dactilografia
01	01	Auxiliar Administrativo	SEEDC	40	1º Grau - Dactilografia
Obra e Servicos Urbanos					
02	02	Operador	SEVU	40	Curso Especifico
10	10	Pedreiro	SEVU	40	Atribuzado
03	03	Armador	SEVU	40	1º Grau Incompleto
03	03	Capinheiro	SEVU	40	Atribuzado
12	12	Pratico de Servicos	SEVU	40	Atribuzado
25	25	Auxiliar de Servicos	SEVU	40	Atribuzado
02	02	Eletricista	SEDI	40	Atribuzado
02	02	Pintor	SEDI	40	Atribuzado
03	03	Encanador	SEDI	40	Atribuzado
13	13	Pedreiro	SEDI	40	Atribuzado
02	02	Capinheiro	SEDI	40	Atribuzado
Sub-Total					
87					

CARGOS EFETIVOS - ANEXO XIII

PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROO

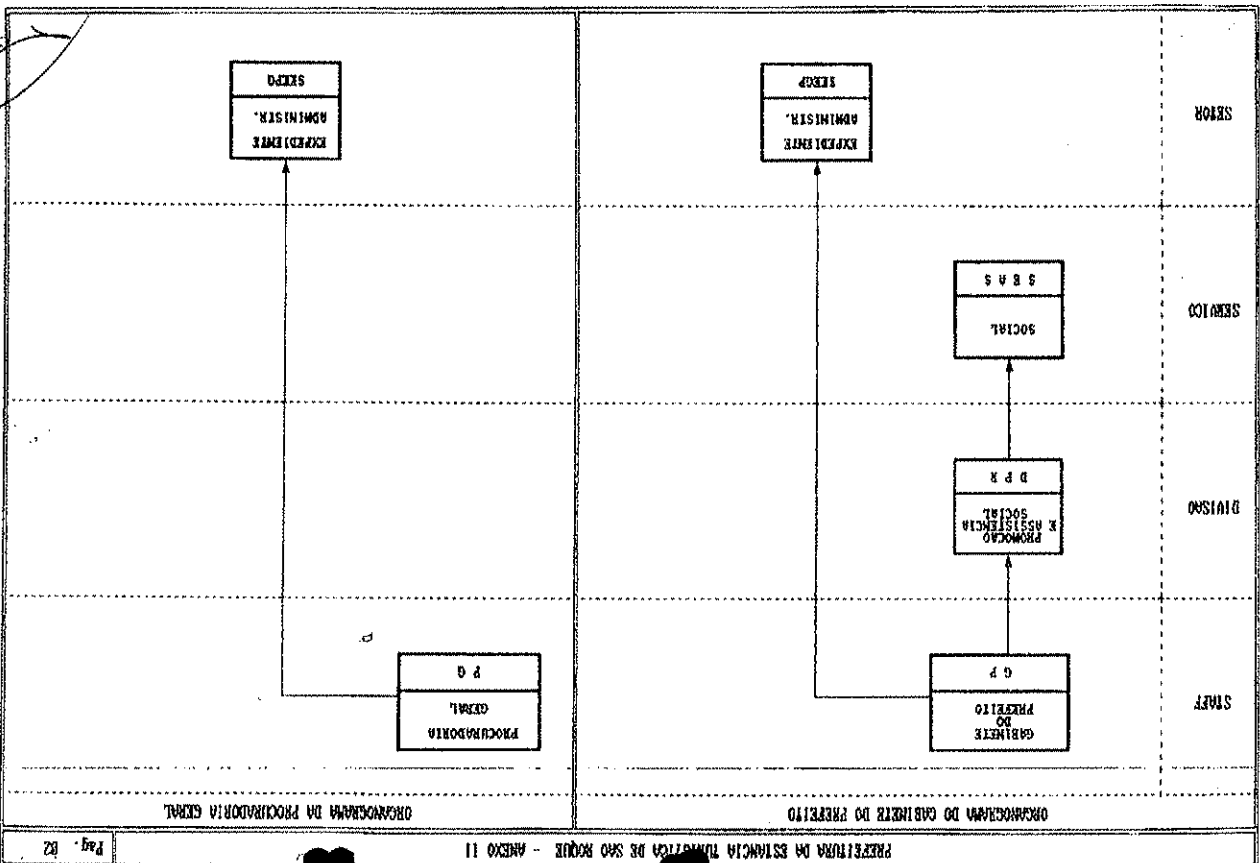
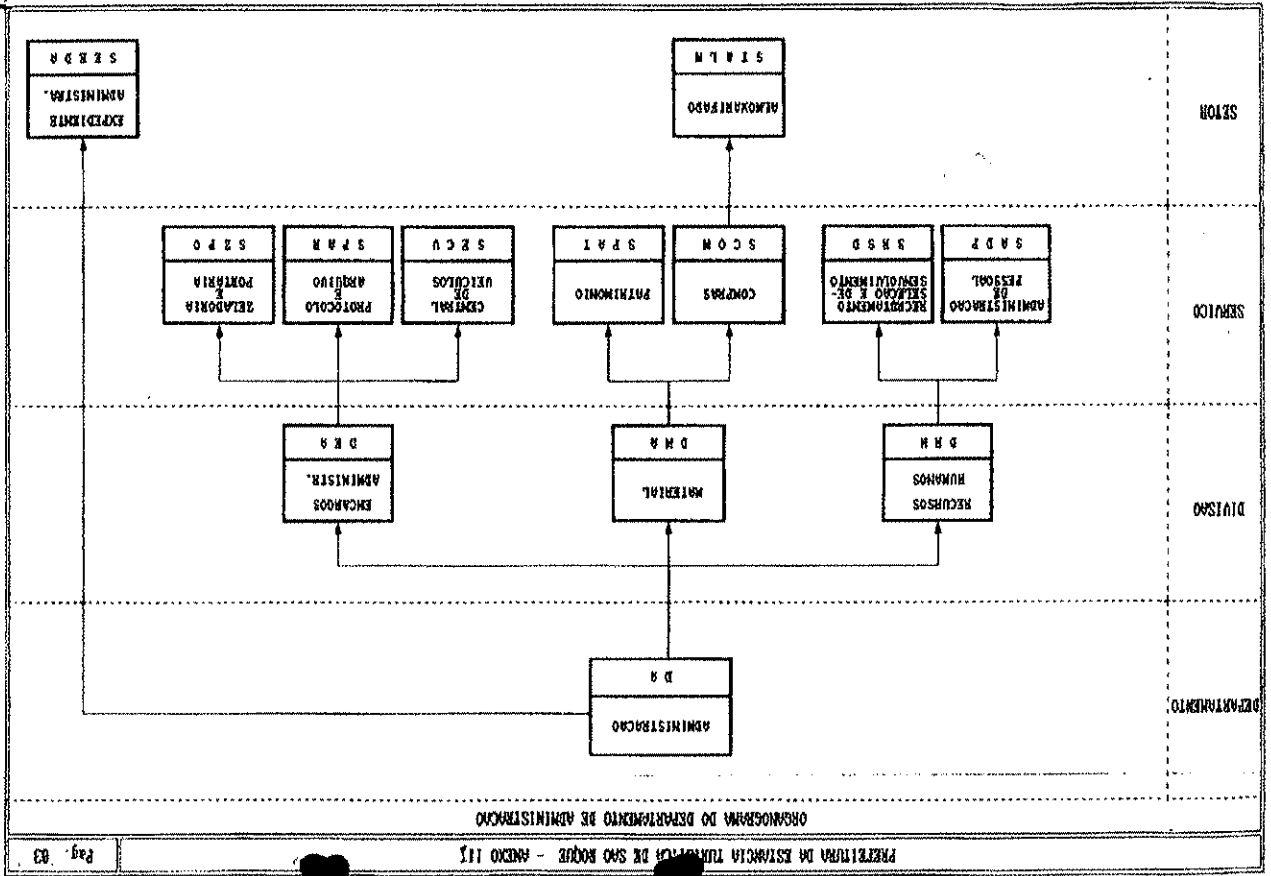


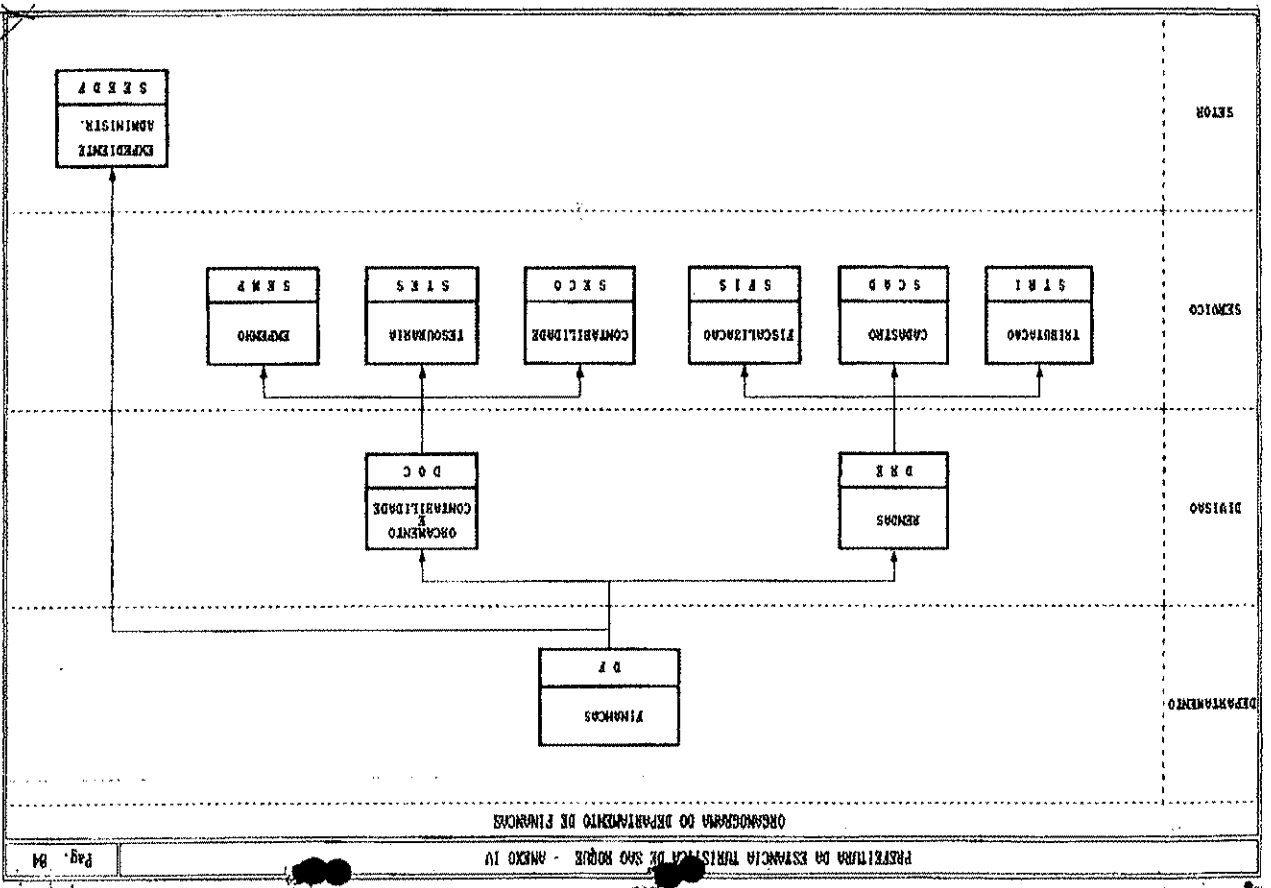
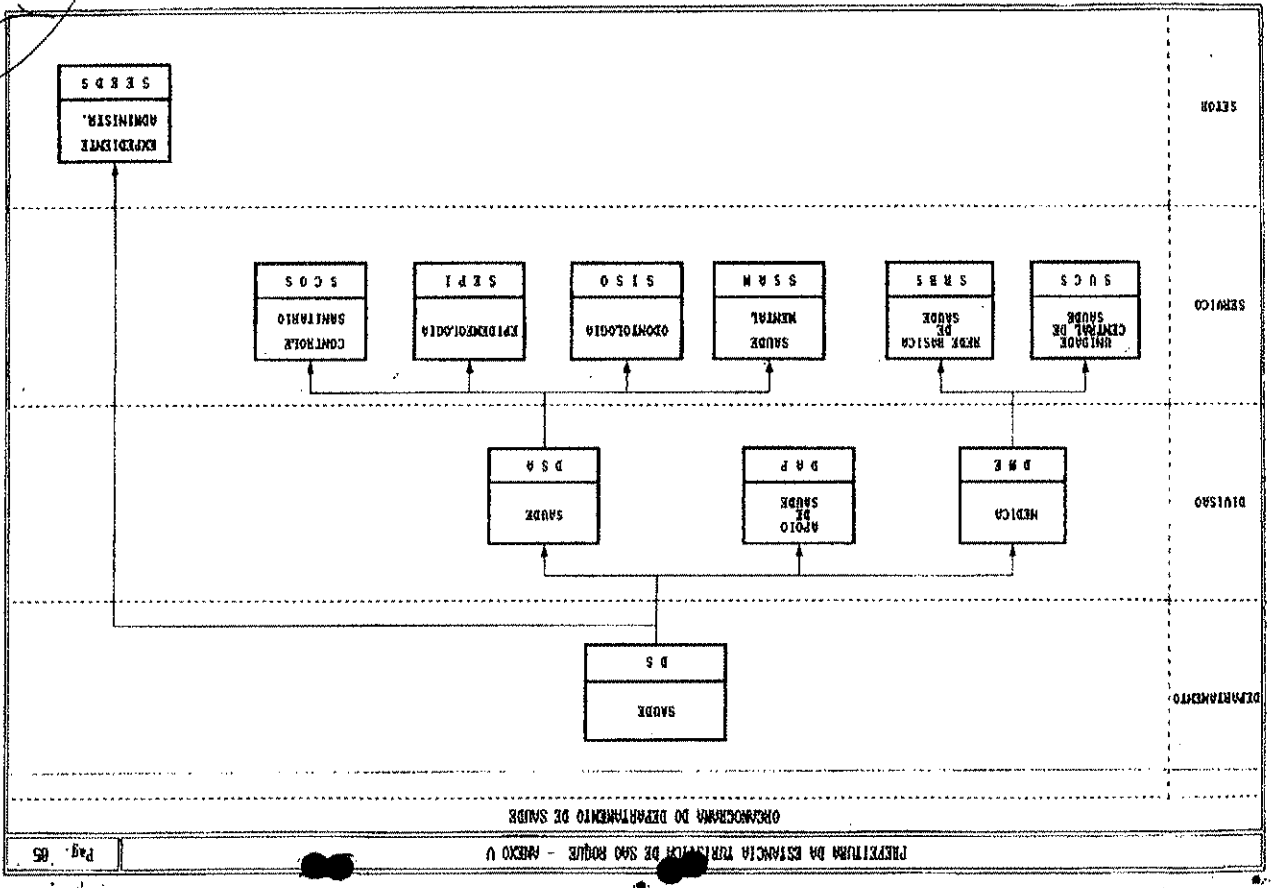
750

XI

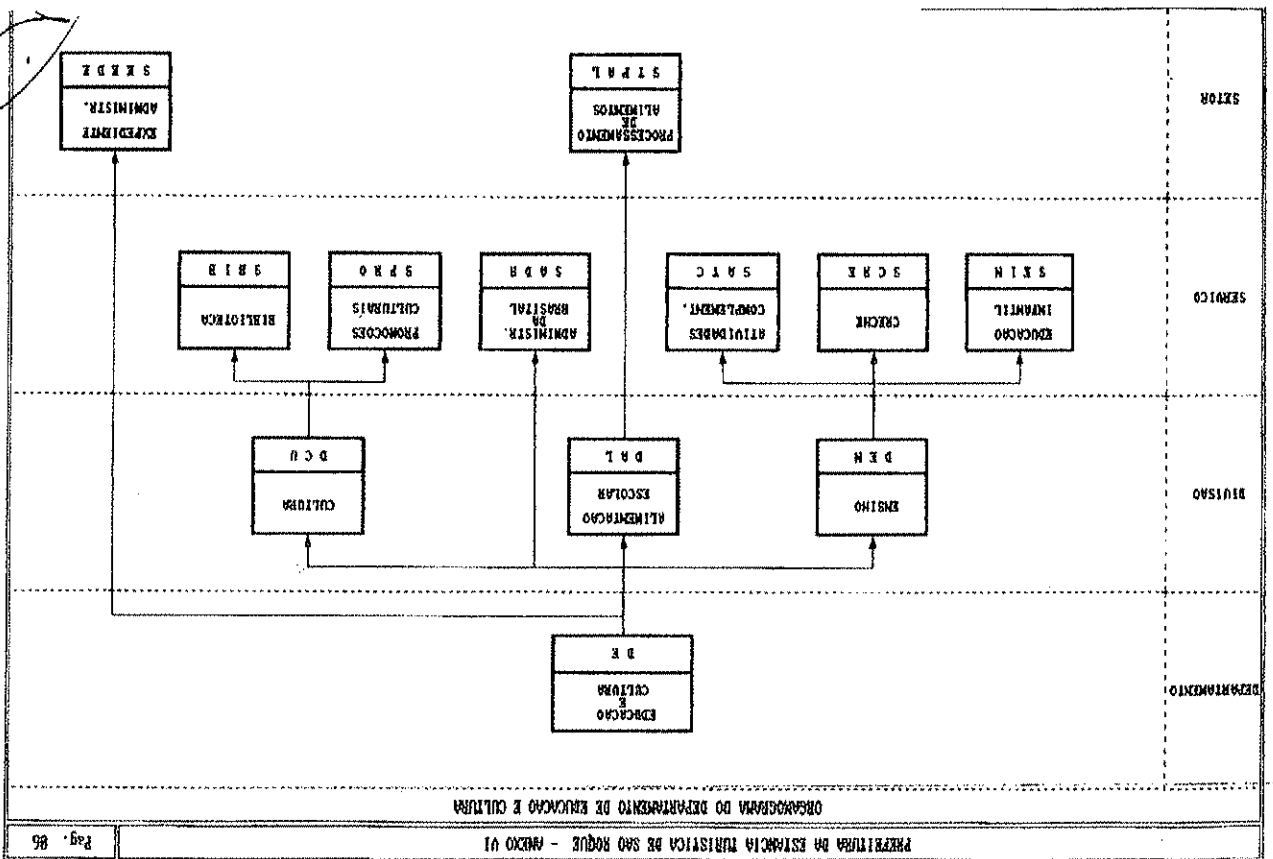
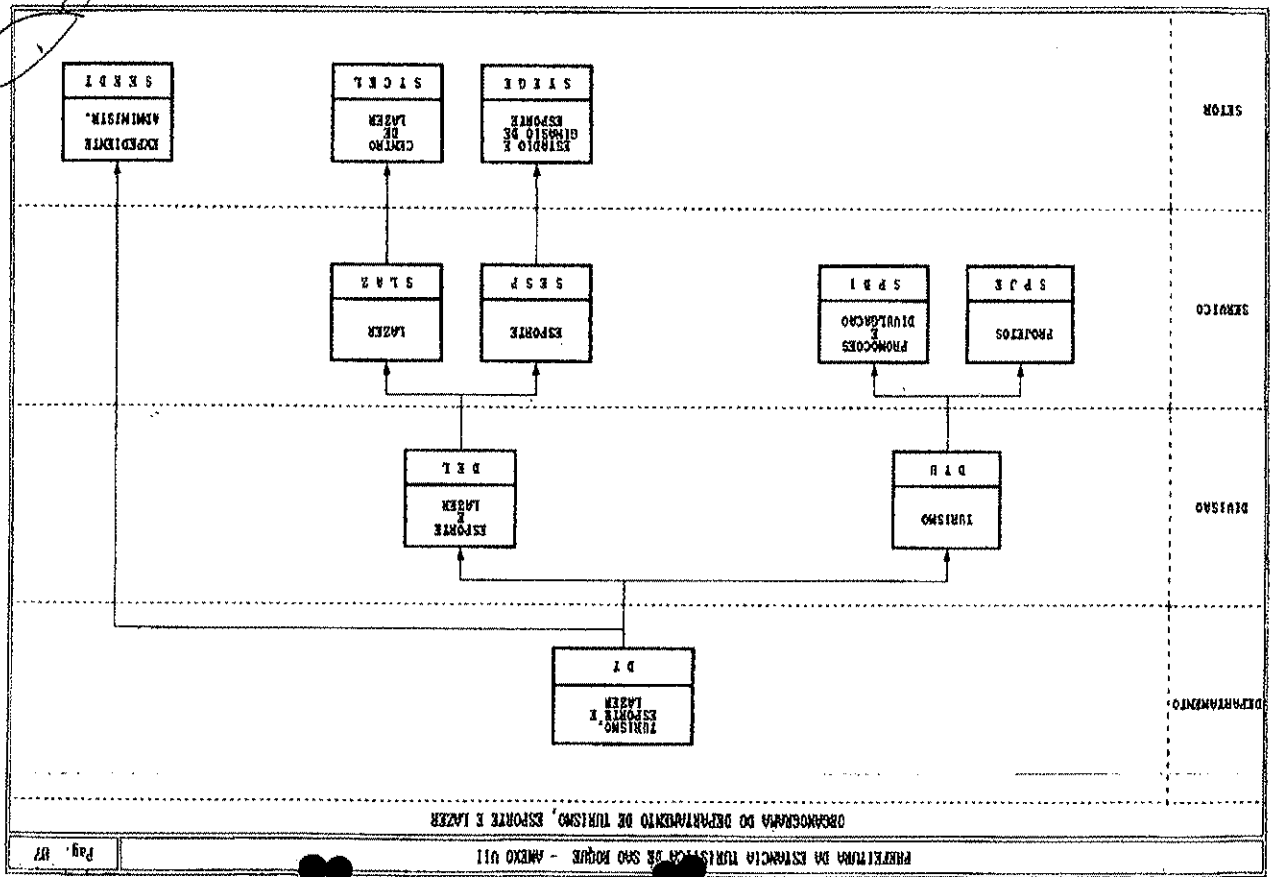
Total	Ctds	Denominação	Lotação	CHS	Requisitos
219		CARGOS EM COMISSÃO			
1.290		CARGOS EFETIVOS			
1.478		TOTAL GERAL			
339		EMPREGOS E CARGOS EM EXTINÇÃO			
		Carga Horária de 12/36 hs			

CARGOS EFETIVOS - ANEXO XIII

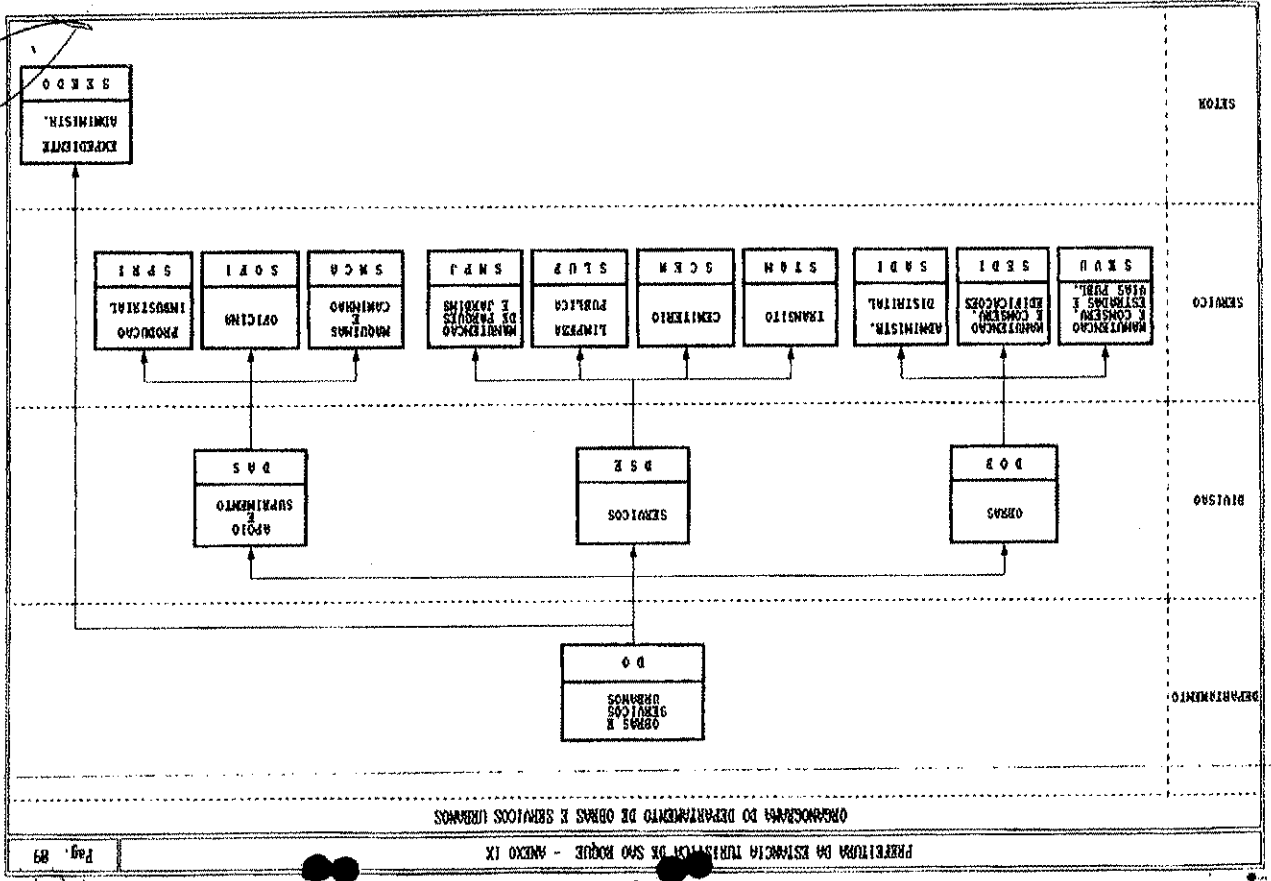




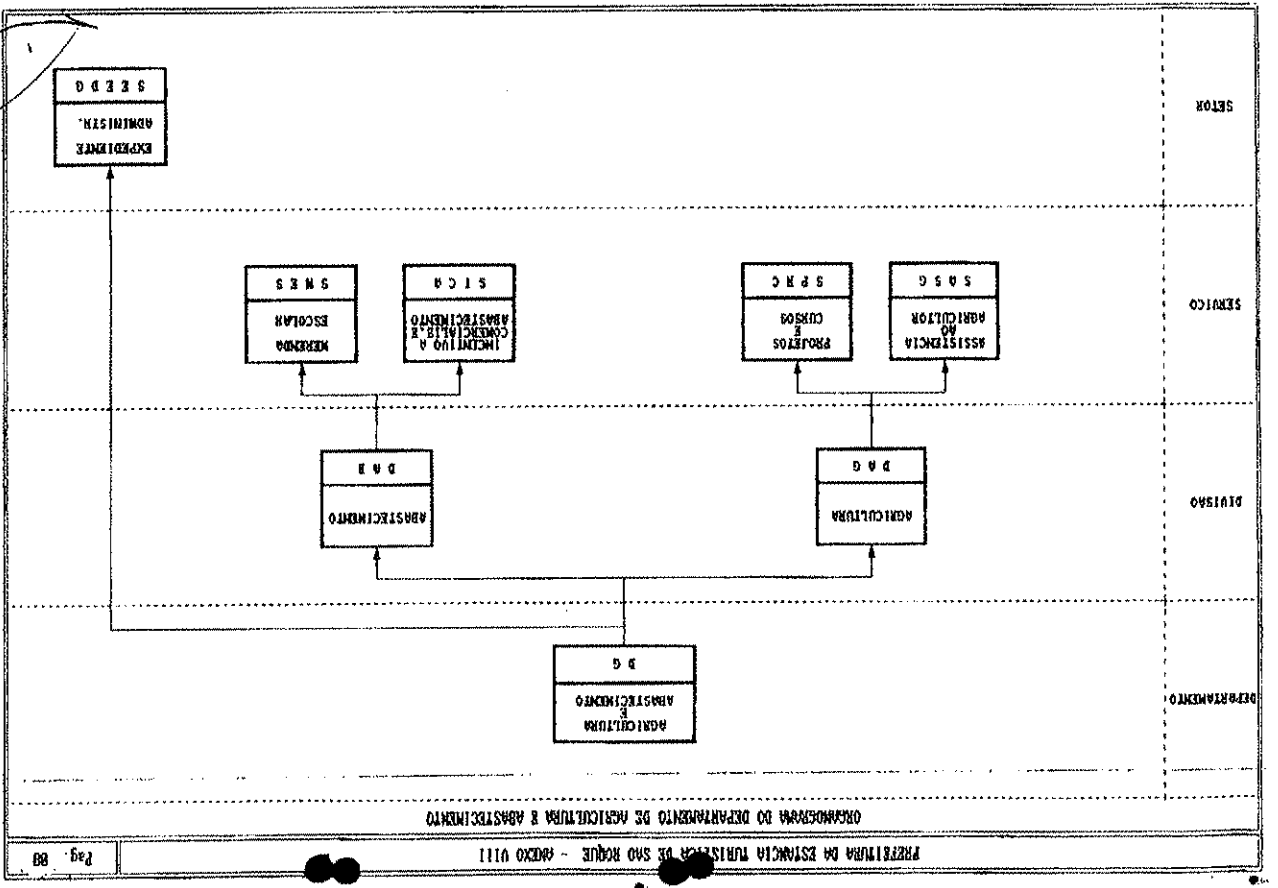
50 AN M. 1.



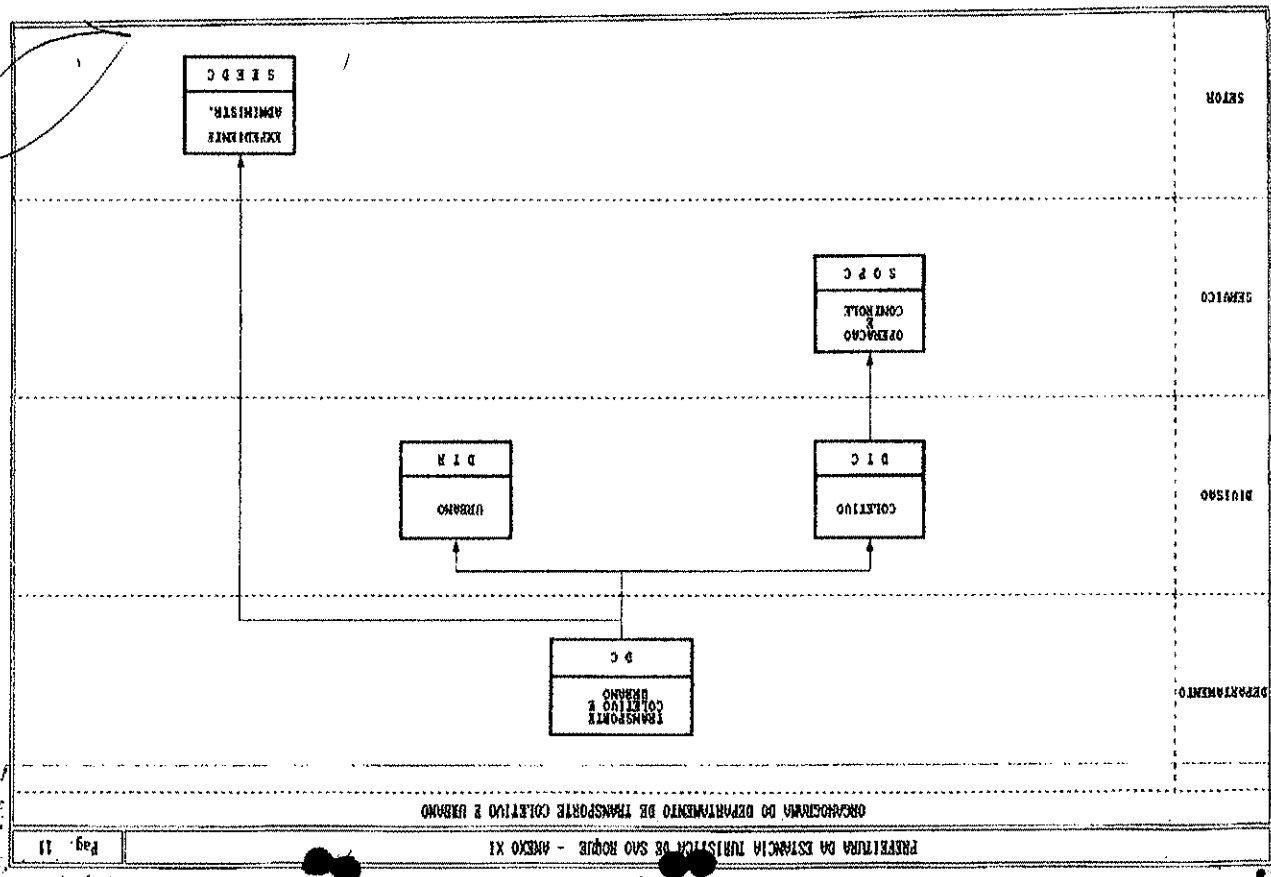
056



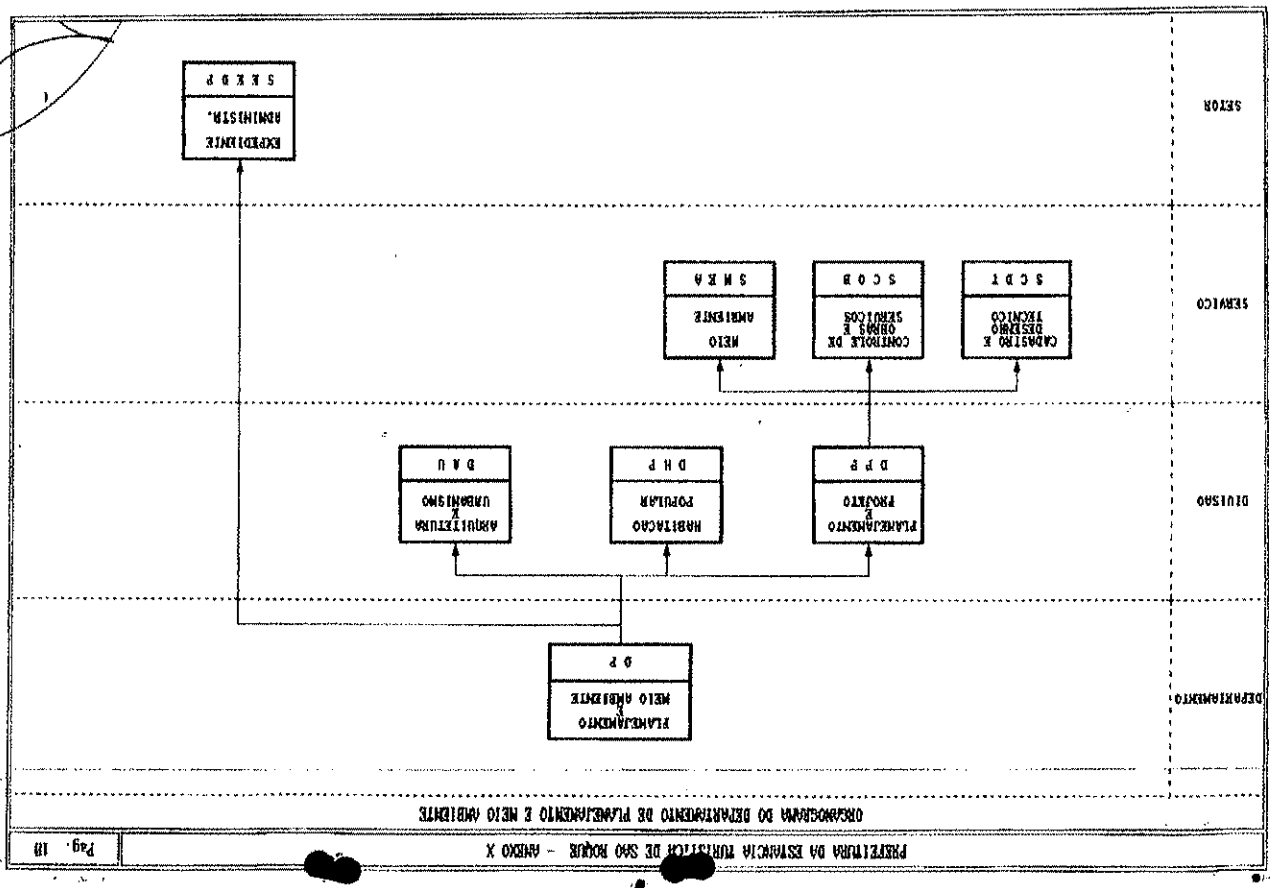
055



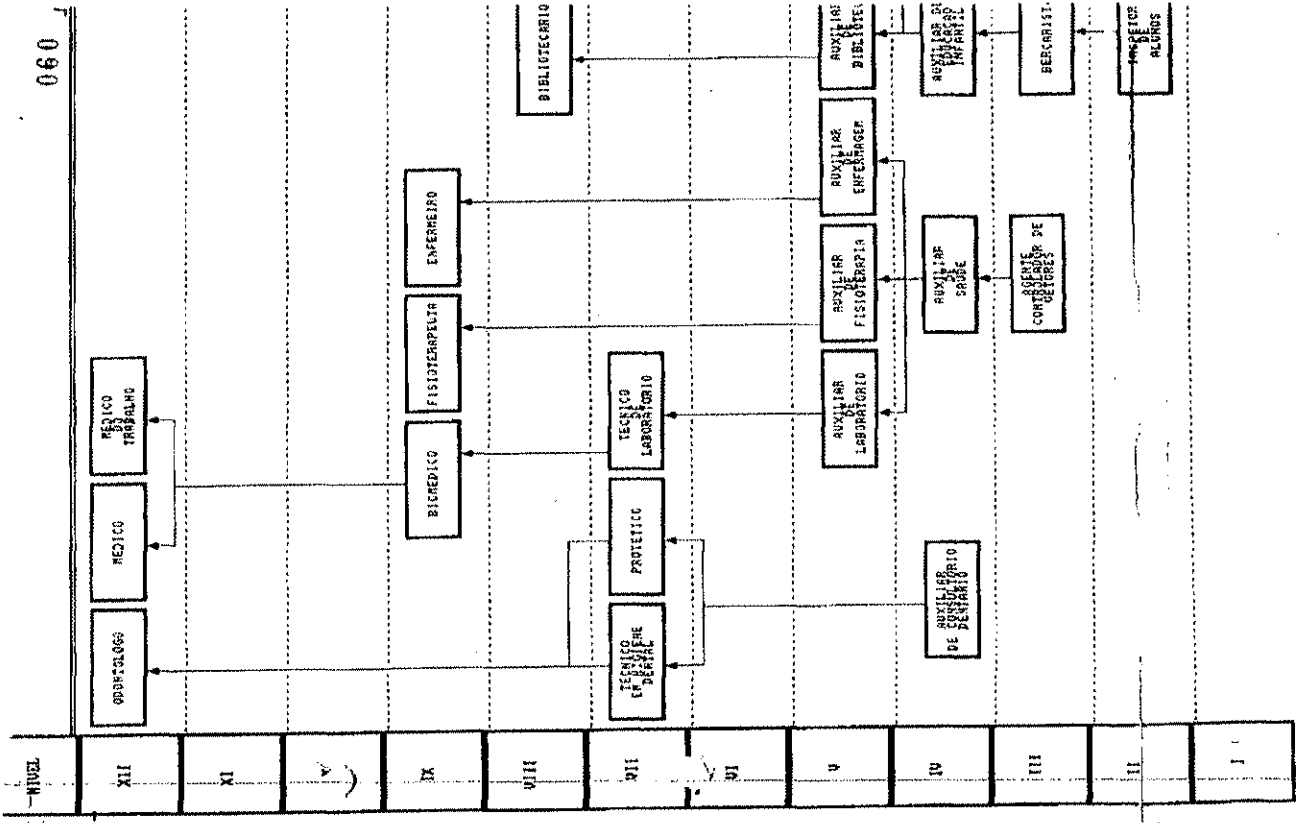
058



057

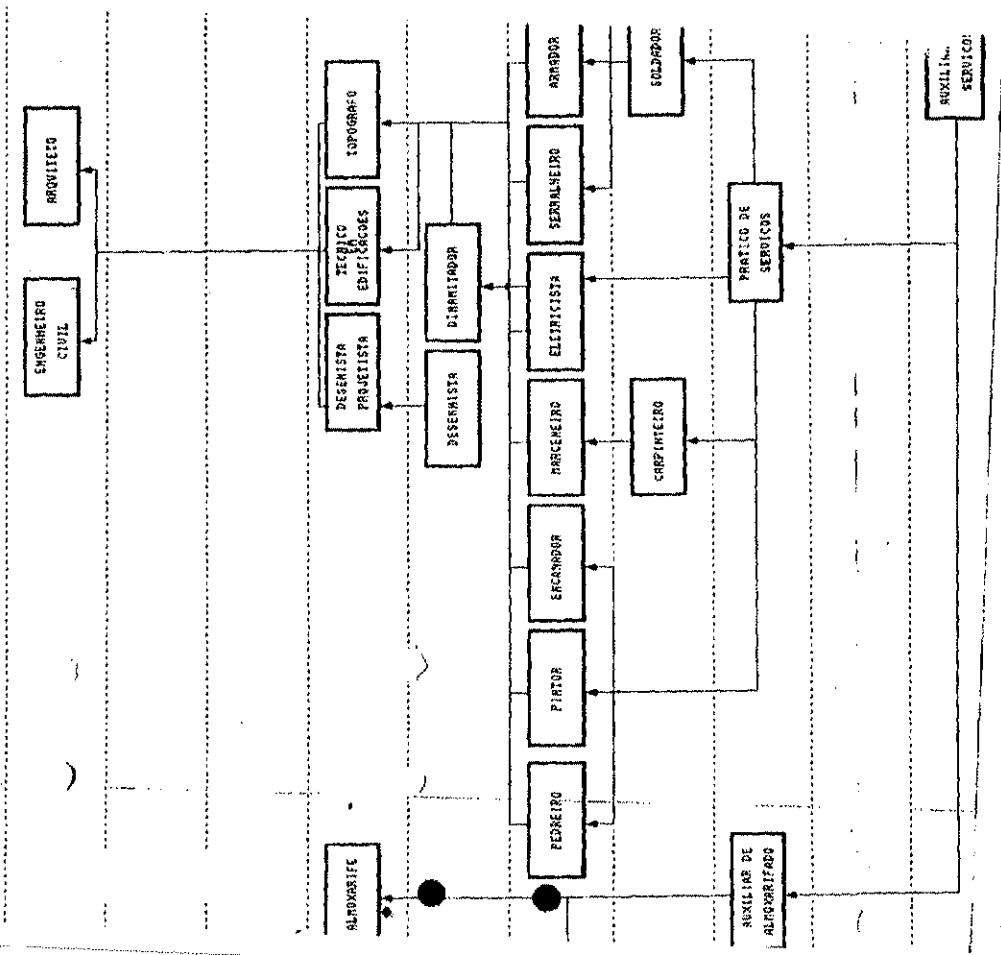
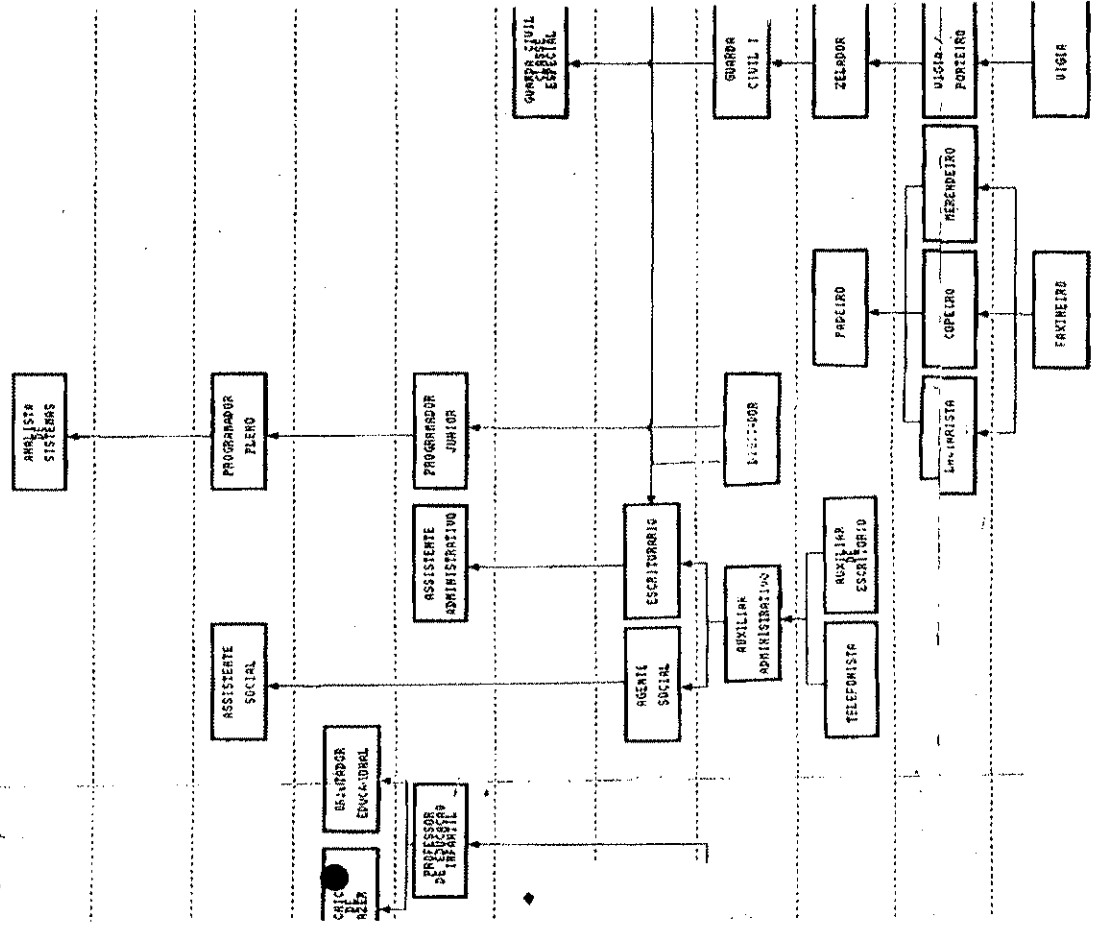


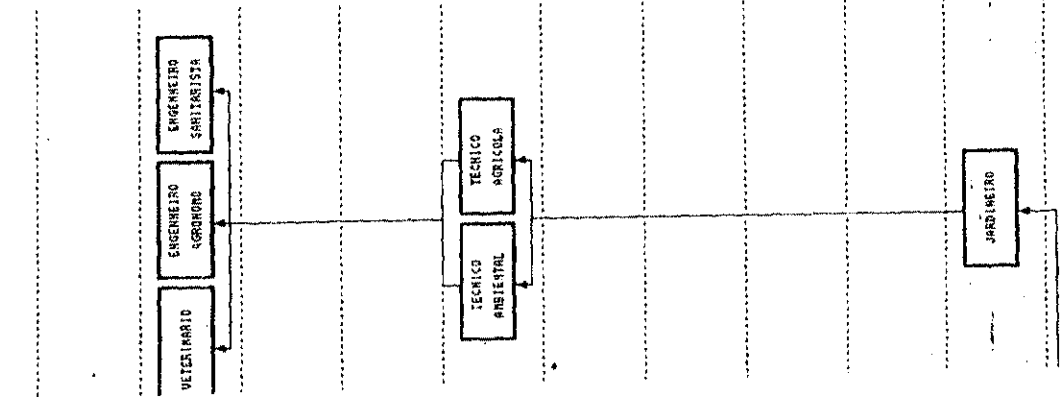
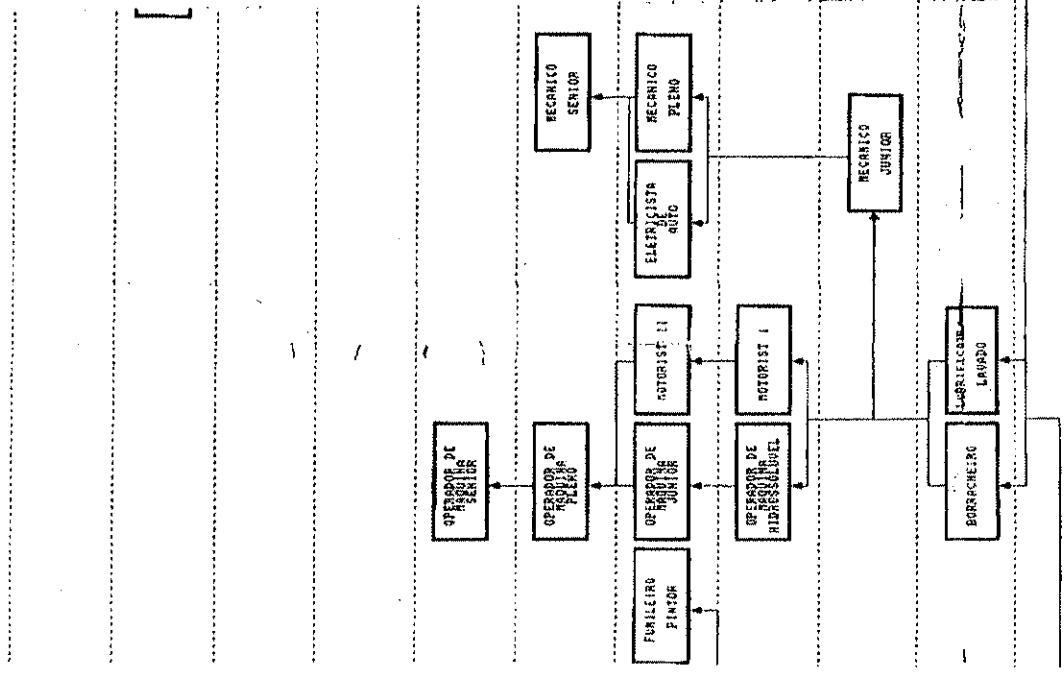
50-AN-101



NÍVEL	CARGOS
X	ADVOGADO
IX	FARMACEUTICO
	FONOAUDILOGO
VIII	PSICOLOGO
	TECNICO DE RADIO X
VII	ENFERMEIRO
	TECNICO DE LABORATORIO
VI	PROTETICO
V	TECNICO DE DIAGNOSTICO
IV	AUXILIAR LABORATORIO
III	AUXILIAR FISIOTERAPIA
II	AUXILIAR ENFERMAGEM
I	AUXILIAR DE BIBLIOTECA

[Handwritten signature]





[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Ficha informativa**LEI Nº 10.083, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998**

Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I**TÍTULO I****Princípios Gerais**

Artigo 1º - Este Código atenderá aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, nas Leis Orgânicas de Saúde - Leis n.s 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8078, de 11 de setembro de 1990 e no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar n. 791, de 9 de março de 1995, baseando-se nos seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, de acordo com as seguintes diretrizes:

a) direção única no âmbito estadual e municipal;

b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;

c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas; e

d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, através de:

a) conferências de saúde;

b) conselhos de saúde;

c) representações sindicais; e

d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, através do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos; e

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, somente sendo sacrificado quando for a única maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II**Objeto, Campo de Atuação e Metodologia**

Artigo 2º - Os princípios expressos neste Código disporão sobre proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

III - assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

IV - assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;

V - promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde, e

VI - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Artigo 3º - As ações de vigilância sanitária e epidemiológica serão desenvolvidas através de métodos científicos, mediante pesquisas, monitoramento através da análise da situação, mapeamento de pontos críticos e controle de riscos.

Artigo 4º - Em consonância com o Sistema Estadual de Auditoria e Avaliação, deverá ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, visando o aprimoramento técnico-científico e a melhoria da qualidade e resolubilidade das ações.

Artigo 5º - Caberá à direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS, enquanto atividade coordenadora do Sistema a elaboração de normas, Códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União, no que diz respeito às questões de vigilância sanitária e epidemiológica, respeitadas as competências municipais estabelecidas no Artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Artigo 6º - A política de recursos humanos da Secretaria de Estado da Saúde deverá manter atividade de capacitação permanente dos profissionais que atuam em vigilância sanitária e epidemiológica, de acordo com os objetivos e campo de atuação das mesmas.

Artigo 7º - Em consonância com o Sistema Estadual de Informação em Saúde, a Secretaria de Estado da Saúde deverá organizar, em articulação com os Municípios, o Sistema de Informações em Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Artigo 8º - Os órgãos e entidades públicas e as entidades do setor privado, participantes ou não do SUS, estarão obrigados a fornecer informações às direções estadual e municipal do SUS, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades e de elaboração de estatísticas de saúde.

Artigo 9º - As informações referentes às ações de vigilância deverão ser amplamente divulgadas à população, através de diferentes meios de comunicação.

Artigo 10 - As Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica deverão organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente esses dados.

LIVRO II

Promoção, Proteção e Preservação da Saúde

TÍTULO I

Saúde e Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 11 - Constitui finalidade das ações de vigilância sanitária sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Artigo 12 - São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Parágrafo único - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo serão os definidos neste Código, em normas técnicas e demais diplomas legais vigentes.

CAPÍTULO II

Organização Territorial, Assentamentos Humanos e Saneamento Ambiental

Artigo 13 - A direção estadual do SUS deverá manifestar-se através de instrumentos de planejamento e avaliação de impacto à saúde, no âmbito de sua competência, quanto aos aspectos de salubridade, drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

Artigo 14 - Toda e qualquer edificação, quer seja urbana ou rural, deverá ser construída e mantida, observando-se:

I - proteção contra as enfermidades transmissíveis e as crônicas;

II - prevenção de acidentes e intoxicações;

III - redução dos fatores de estresse psicológico e social;

IV - preservação do ambiente do entorno;

V - uso adequado da edificação em função da sua finalidade; e

VI - respeito a grupos humanos vulneráveis.

Artigo 15 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, quer esteja em zona rural ou urbana, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e que não causem incômodo à população.

Artigo 16 - A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, poderá determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e saúde da população.

Artigo 17 - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

SEÇÃO I

Abastecimento de Água para Consumo Humano

Artigo 18 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, seja público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Artigo 19 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistema de abastecimento de água, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Artigo 20 - Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - a água distribuída deverá obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela autoridade sanitária competente;

II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água deverão atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deverá ser submetida obrigatoriamente a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV - deverá ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição; e

V - a fluoretação da água distribuída através de sistemas de abastecimento deverá obedecer ao padrão estabelecido pela autoridade sanitária competente.

SEÇÃO II

Esgotamento Sanitário

Artigo 21 - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, seja público ou privado, individual ou coletivo, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Artigo 22 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário sejam

públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Artigo 23 - A utilização, em atividades agropecuárias de água fora dos padrões de potabilidade, esgotos sanitários ou lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos, só será permitida conforme normas técnicas.

SEÇÃO III

Resíduos Sólidos

Artigo 24 - Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Estado, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Artigo 25 - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Artigo 26 - Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Artigo 27 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem, deverão ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Artigo 28 - As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposições final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, deverão obedecer às normas técnicas e ficarão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

TÍTULO II

Saúde e Trabalho

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 29 - A saúde do trabalhador deverá ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, como no processo de produção.

§ 1º - Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.

Artigo 30 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter as condições e a organizações de trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores;

II - garantir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs e representantes dos sindicatos de trabalhadores aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo todas as informações e dados solicitados;

III - dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos;

IV - arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos ao ambiente de trabalho e ao meio ambiente; e

V - comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, sejam físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma e implementando a correção dos mesmos.

Artigo 31 - Os órgãos executores das ações de saúde do trabalhador deverão desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:

I - informar os trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e dos sindicatos de trabalhadores na

formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;

III - assegurar às CIPAs, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, bem como garantir acesso aos resultados obtidos;

IV - assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V - assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;

VI - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;

VII - estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiências; e

VIII - considerar preceitos e recomendações dos organismos internacionais do trabalho, na elaboração de normas técnicas específicas.

Artigo 32 - É dever da autoridade sanitária competente indicar e obrigação do empregador adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de risco;

II - medidas de controle diretamente na fonte;

III - medidas de controle no ambiente de trabalho; e

IV - utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

CAPÍTULO II

Estruturação das Atividades e da Organização do Trabalho

SEÇÃO I

Dos Riscos no Processo de Produção

Artigo 33 - O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nestas operações, deverão obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Artigo 34 - A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos deverão obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Artigo 35 - As empresas deverão manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas.

Artigo 36 - A organização do trabalho deverá adequar-se às condições psicofisiológicas e ergonômicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente, através dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química ou biológica, presentes no processo de produção, devendo ser objeto de normas técnicas.

TÍTULO III

Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 37 - Entende-se por produtos e substâncias de interesse à saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos,

perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários (inseticidas, raticidas), agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

Artigo 38 - Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle do risco, normatização, fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas da importação, exportação, a extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse à saúde.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo se estende à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse à saúde.

Artigo 39 - As empresas relacionadas aos produtos e substâncias de interesse à saúde serão responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento das Normas de Boas Práticas de Fabricação e Prestação de Serviços.

§ 1º - As empresas mencionadas no "caput" deste artigo, sempre que solicitado pela autoridade sanitária, deverão apresentar o fluxograma de produção e as Normas de Boas Práticas de Fabricação e Prestação de Serviços referentes às atividades desenvolvidas.

§ 2º - Deverá ser assegurado ao trabalhador o acesso às Normas de Boas Práticas de Fabricação e Prestação de Serviços.

Artigo 40 - Os profissionais de saúde deverão formular suas prescrições de medicamentos com base na denominação genérica dos medicamentos, conforme lista estabelecida pela direção estadual do SUS.

Parágrafo único - A direção estadual do SUS fará afixar em todos os dispensários de medicamentos a lista de medicamentos identificados por sua denominação genérica.

CAPÍTULO II

Dos Estabelecimentos

SEÇÃO I

Condições de Funcionamento dos Estabelecimentos de Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

Artigo 41 - Os estabelecimentos industriais e comerciais farmacêuticos deverão possuir local ou armário com chave para guarda de substâncias e produtos de controle sanitário especial, definidos pela legislação vigente, e registro de entrada e saída dessas substâncias e produtos.

Artigo 42 - As farmácias e drogarias poderão manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções e curativos de pequeno porte, sob a responsabilidade do técnico habilitado, de acordo com normas técnicas específicas.

Parágrafo único - Fica vedado às ervanarias e postos de medicamentos exercer as atividades mencionadas neste artigo.

SEÇÃO II

Da Comercialização dos Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

Artigo 43 - Vetado.

Artigo 44 - A comercialização dos produtos importados de interesse à saúde ficará sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Artigo 45 - Vetado.

Artigo 46 - Nas embalagens e rótulos de medicamentos que contenham corantes, estabilizantes e conservantes químicos ou biológicos, deverão constar, obrigatoriamente, mensagem alertando o consumidor sobre a presença e composição dos mesmos, bem como sobre a possibilidade de conseqüências adversas, prejudiciais à saúde.

SEÇÃO III

Da Propaganda de Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

Artigo 47 - As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos deverão ser dirigidas exclusivamente ao médico, ao cirurgião-dentista e ao médico veterinário, e a propaganda desses produtos deverá restringir-se à sua identidade, qualidade e indicação de uso.

Artigo 48 - Vetado.

TÍTULO IV

Estabelecimentos de Saúde

CAPÍTULO I

Estabelecimentos de Assistência à Saúde

Artigo 49 - Para fins deste Código e de suas normas técnicas, considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precipuamente à promoção, proteção da saúde, prevenção das doenças, recuperação e reabilitação da saúde.

Artigo 50 - Os estabelecimentos de assistência à saúde que deverão implantar e manter comissões de controle de infecção serão definidos em norma técnica.

Parágrafo único - A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe da existência da comissão referida neste artigo.

Artigo 51 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Artigo 52 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Artigo 53 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Artigo 54 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Artigo 55 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas.

Artigo 56 - Caberá ao responsável técnico pelo estabelecimento ou serviço, o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, no transcurso da vida útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§ 1º - Respondem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos:

1. o proprietário dos equipamentos, que deverá garantir a compra do equipamento adequado, instalação, manutenção permanente e reparos;
2. o fabricante, que deverá prover os equipamentos de certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente; e
3. a rede de assistência técnica, que deverá garantir o acesso aos equipamentos nas condições estabelecidas no item 2.

§ 2º - Os equipamentos, quando não estiverem em perfeitas condições de uso, deverão estar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco de proibição de uso.

Artigo 57 - Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizarem em seus procedimentos medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, deverão manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.

Artigo 58 - Todos os estabelecimentos de assistência à saúde deverão manter, de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, de procedimentos realizados ou terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, para apresentá-los à autoridade sanitária sempre que esta o solicitar, justificadamente, por escrito.

Parágrafo único - Esses documentos deverão ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica.

CAPÍTULO II

Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Artigo 59 - Para os fins deste Código e de suas normas técnicas, consideram-se como de interesse à saúde todas as ações que direta ou indiretamente estejam relacionadas com a proteção, promoção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público, direito privado e pessoas físicas.

Artigo 60 - Para os fins deste Código consideram-se como de interesse indireto à saúde, todos os estabelecimentos e atividades não relacionadas neste Código, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possam constituir risco à saúde pública, segundo norma técnica.

TÍTULO V

Vigilância Epidemiológica

Artigo 61 - Entende-se por Vigilância Epidemiológica o conjunto de ações que proporcionem o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

Artigo 62 - As ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidas através de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, através de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando em seu conjunto um campo de conhecimentos e práticas denominado de vigilância à saúde.

Parágrafo único - Poderão fazer parte do Sistema de Vigilância Epidemiológica os órgãos de saúde públicos e privados definidos por ato administrativo.

CAPÍTULO I

Notificação Compulsória das Doenças e Agravos à Saúde

Artigo 63 - As ações de vigilância à saúde previstas neste Código serão definidas através de normas técnicas, reelaboradas periodicamente, com ampla participação da sociedade civil.

§ 1º - As normas técnicas previstas neste Código serão elaboradas ou revistas, quando já existentes, em um prazo de até 1 (um) ano após a publicação desta lei, quando então passarão a ser revistas a cada 5 (cinco) anos.

§ 2º - Estas normas técnicas passarão a ser numeradas sequencialmente, compondo um corpo articulado de regulamentações, que deverá ser divulgado pelo Poder Público.

§ 3º - Vetado:

1. vetado;

2. vetado;

3. vetado:

a) vetado;

b) vetado;

c) vetado.

§ 4º - Vetado.

§ 5º - Vetado.

Artigo 64 - Será obrigatória a notificação a autoridade sanitária local por:

I - médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;

II - responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e instituições médico-sociais de qualquer natureza;

III - responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos ou radiológicos;

IV - farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;

V - responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações

coletivas em que se encontre o doente;

VI - responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médico legais; e

VII - responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deverá ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível, à autoridade sanitária.

Artigo 65 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doença e agravos à saúde de notificação compulsória, nos termos do artigo anterior.

Artigo 66 - A notificação compulsória de casos de doenças e agravos deverá ter caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a mantê-lo.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, estando o ato formalmente motivado.

Artigo 67 - A direção estadual do SUS deverá manter fluxo adequado de informações ao órgão federal competente, de acordo com a legislação federal e Regulamento Sanitário Internacional.

Artigo 68 - Os dados necessários ao esclarecimento da notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas.

CAPÍTULO II

Investigação Epidemiológica e Medidas de Controle

Artigo 69 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária deverá proceder à investigação epidemiológica pertinente.

§ 1º - A autoridade sanitária poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção a saúde, mediante justificativa por escrito.

§ 2º - Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária poderá exigir a coleta de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.

Artigo 70 - Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo anterior e seus parágrafos, a autoridade sanitária ficará obrigada a adotar prontamente as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Parágrafo único - De acordo com a doença, as ações de controle deverão ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios.

Artigo 71 - As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de norma técnica.

Artigo 72 - Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária local poderá tomar medidas pertinentes podendo, inclusive, ser providenciado o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário por aquela autoridade, obedecida a legislação vigente.

CAPÍTULO III

Vacinação de Caráter Obrigatório

Artigo 73 - A direção estadual do SUS será responsável pela coordenação estadual e, em caráter suplementar, pela execução do Programa Nacional de Imunizações.

Parágrafo único - A relação das vacinas de caráter obrigatório no Estado deverá ser regulamentada através de norma técnica.

Artigo 74 - É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único - Somente será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico e contra-indicação explícita para a aplicação da vacina.

Artigo 75 - Vetado.

Artigo 76 - O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deverá ser comprovado através do

atestado de vacinação, padronizado pelo Ministério da Saúde e adequado a norma técnica referida no parágrafo único do Artigo 73, e emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.

Artigo 77 - Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos por qualquer pessoa natural ou jurídica.

Artigo 78 - Todo estabelecimento de saúde público ou privado que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deverá credenciar-se junto à autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - A autoridade sanitária deverá regulamentar o funcionamento desses estabelecimentos, bem como o fluxo de informações, através de norma técnica, sendo responsável por sua supervisão periódica.

Artigo 79 - As vacinas fornecidas pelo SUS serão gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como seus atestados.

CAPITULO IV

Estatísticas de Saúde

Artigo 80 - O SUS deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública, em colaboração com o órgão central de estatística do Estado e demais entidades interessadas nessas atividades.

Artigo 81 - Os estabelecimentos de atenção e assistência a saúde, outros tipos de estabelecimentos de interesse à saúde, quer sejam de natureza agropecuária, industrial ou comercial e os profissionais de saúde deverão, quando solicitado, remeter regular e sistematicamente os dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde, além das eventuais informações e depoimentos de importância para a Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

CAPÍTULO V

Atestado de Óbito

Artigo 82 - O atestado de óbito é documento indispensável para o enterramento e deverá ser fornecido pelo médico assistente em impresso especialmente destinado a esse fim.

Artigo 83 - Quando o óbito ocorrer por causas mal definidas ou sem assistência médica, competirá à autoridade sanitária fornecer o atestado de óbito ou determinar quem o forneça, desde que na localidade inexistir serviço de verificação de óbito e não houver suspeita de que este tenha ocorrido por causas não naturais, conforme disposto na Lei n. 10.095, de 03 de maio de 1968.

Artigo 84 - Existindo indícios de que o óbito tenha ocorrido por doença transmissível, a autoridade sanitária determinará a realização de necrópsia.

CAPÍTULO VI

Inumações, Exumações, Transladações e Cremações

Artigo 85 - As inumações, exumações, transladações e cremações deverão ser disciplinadas através de normas técnicas.

LIVRO III

Procedimentos Administrativos

TÍTULO I

Do Funcionamento dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Artigo 86 - Todo estabelecimento de interesse à saúde, antes de iniciar suas atividades, deverá encaminhar à autoridade sanitária competente declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, conforme modelo a ser estabelecido por norma técnica, para fins de obtenção de licença de funcionamento através de cadastramento.

§ 1º - Os estabelecimentos deverão comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que impliquem na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 2º - Quando a autoridade sanitária constatar que as declarações previstas no "caput" deste artigo, bem como em seu § 1.º são inverídicas, fica obrigada a comunicar o fato à autoridade policial ou ao Ministério Público, para fins de apuração de ilícito penal, sem prejuízo dos demais procedimentos administrativos.

§ 3º - Os estabelecimentos de que trata o Artigo 60 serão dispensados de licença de funcionamento, ficando sujeitos às exigências sanitárias estabelecidas neste Código, às normas técnicas específicas e outros regulamentos.

Artigo 87 - Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes, bem como de produtos relacionados à saúde, deverá apresentar junto à autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, constando, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, além de outras informações definidas em norma técnica, para fins de cadastramento.

Artigo 88 - Os estabelecimentos de interesse à saúde, definidos em norma técnica para fins de licença e cadastramento, deverão possuir e funcionarão na presença de um responsável técnico legalmente habilitado.

Artigo 89 - A empresa de serviços de interesse à saúde, individual ou coletiva, será a responsável, perante a autoridade sanitária competente, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Artigo 90 - Quando da interdição de estabelecimentos de interesse à saúde ou de suas subunidades pelos órgãos de Vigilância Sanitária competentes, a Secretaria de Estado da Saúde deverá suspender de imediato eventuais contratos e convênios que mantenha com tais estabelecimentos ou suas subunidades, pelo tempo em que durar a interdição.

Artigo 91 - O órgão de vigilância sanitária que interditar estabelecimentos de interesse à saúde ou suas subunidades, deverá publicar edital de notificação de risco sanitário em Diário Oficial e veículos de grande circulação.

TÍTULO II

Competências

Artigo 92 - Os profissionais das equipes de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único - O Secretário de Estado da Saúde, bem como o Diretor do órgão de vigilância sanitária, sempre que se tornar necessário, poderão desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e as mesmas atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Artigo 93 - À toda verificação em que a autoridade sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deverá corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Artigo 94 - As penalidades sanitárias previstas neste Código deverão ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Artigo 95 - As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigadas a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Artigo 96 - Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º - Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

§ 2º - A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob pena da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de

licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º - A relação das autoridades sanitárias deverá ser publicada semestralmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de vigilância sanitária.

TÍTULO III

Análise Fiscal

Artigo 97 - Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a colheita de amostra de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse à saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a colheita de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Artigo 98 - A colheita de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.

§ 1º - Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante de insumo, matéria-prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1.º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

Artigo 99 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse à saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

Artigo 100 - O laudo analítico condenatório deverá ser considerado definitivo quando da não apresentação da defesa ou da solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 101 - Vetado.

CAPÍTULO I

Da Interdição, Apreensão e Inutilização de Produtos, Utensílios de Interesse à Saúde

Artigo 102 - Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto é considerado de risco à saúde, será obrigatória sua interdição ou do estabelecimento.

Artigo 103 - O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, ficará proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

Parágrafo único - Os locais de interesse à saúde somente poderão ser desinterditados mediante liberação da autoridade competente. A desobediência por parte da empresa acarretará pena de responsabilização civil ou criminal.

Artigo 104 - Os produtos clandestinos de interesse à saúde, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, deverão ser interditados pela autoridade sanitária que, após avaliação técnica, deverá decidir sobre sua destinação.

Artigo 105 - Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deverá determinar a apreensão ou inutilização do produto.

Artigo 106 - Quando o produto for considerado inadequado para uso ou consumo humano, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Artigo 107 - Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde, manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, deverão ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Nos casos de apreensão e inutilização sumária de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde, mencionadas no "caput" deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Artigo 108 - Caberá ao detentor ou responsável pelo produto, equipamentos e utensílios de interesse à saúde condenados, o ônus do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhado pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Artigo 109 - Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais de interesse da saúde, deverão ser objeto de norma técnica.

TÍTULO IV

Infrações Sanitárias e Penalidades

Artigo 110 - Considera-se infração sanitária para fins deste Código e de suas normas técnicas a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Artigo 111 - Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Artigo 112 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente;

IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - suspensão de vendas de produto;

VIII - suspensão de fabricação de produto;

IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

X - proibição de propaganda;

XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XII - cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento e do certificado de vistoria do veículo; e

XIII - intervenção.

Artigo 113 - A penalidade de prestação de serviços à comunidade consiste em:

I - vetado;

II - veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

Artigo 114 - A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, indústrias de medicamentos, correlatos e outros, sempre que houver riscos iminentes à saúde.

§ 1º - Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços ao SUS.

§ 2º - A duração da intervenção deverá ser aquela julgada necessária pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no "caput" deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos apenados deverão ficar a cargo da autoridade executiva máxima estadual, não sendo permitida a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Artigo 115 - A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, e terá três modalidades:

I - cautelar;

II - por tempo determinado; e

III - definitiva.

Artigo 116 - Para graduação e imposição da penalidade, a autoridade sanitária deverá considerar:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública; e

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Artigo 117 - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado; e

III - ser o infrator primário.

Artigo 118 - São circunstâncias agravantes ter o infrator:

I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV - coagido outrem para a execução material da infração; e

V - reincidido.

Artigo 119 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deverá ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Artigo 120 - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Artigo 121 - A autoridade sanitária deverá comunicar aos conselhos profissionais sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética.

Artigo 122 - São infrações de natureza sanitária, entre outras:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse à saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento de licença, interdição e/ou multa;

III - transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana: Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção;

V - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;

VI - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde:

Penalidade - interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VII - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

VIII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente, no exercício de suas funções:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

IX - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

X - fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;

XI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse à saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XII - comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita:

Penalidade - interdição e/ou multa;

XIII - expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse à saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XIV - rotular produtos de interesse à saúde contrariando as normas legais e regulamentares:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XV - fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde contrariando a legislação sanitária em vigor:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVI - fazer propaganda de produtos farmacêuticos em promoção, ofertas ou doados, de concursos ou de prêmios aos profissionais médicos, cirurgiões dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVII - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de saúde:

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, cancelamento de licença e/ou multa;

XVIII - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XIX - transgredir outras normas legais federais ou estaduais, destinadas à promoção, prevenção e proteção à saúde:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa; e

XX - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando a aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção a saúde:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa.

TÍTULO V

Procedimentos Administrativos das Infrações de Natureza Sanitária

CAPÍTULO I

Auto de Infração

Artigo 123 - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração.

Parágrafo único - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Artigo 124 - O auto de infração será lavrado em três vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterá:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - o prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura; e

VII - nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

Artigo 125 - Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Artigo 126 - O não cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada acarretará, após decisão irrecurável, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO II

Auto de Imposição de Penalidade

Artigo 127 - O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente após decorrido o prazo estipulado pelo Artigo 124, inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 2º - O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser anexado ao auto de infração original, e quando se tratar de produtos, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Artigo 128 - O auto de imposição de penalidade de multa será lavrado em 4 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, e conterá:

I - o nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;

II - o número, série e data do auto de infração respectivo;

III - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;

IV - a disposição legal regulamentar infringida;

V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;

VII - a assinatura da autoridade autuante; e

VIII - a assinatura do autuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa oficial.

CAPÍTULO III

Processamento das Multas

Artigo 129 - Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do Artigo 128, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

Artigo 130 - Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído a autoridade autuante, a fim de ser lavrada a notificação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para cobrança judicial.

Artigo 131 - O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos locais autuantes.

CAPÍTULO IV

Recursos

Artigo 132 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Artigo 133 - A defesa ou impugnação será julgada pelo superior imediato do servidor atuante, ouvindo este preliminarmente, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade.

Artigo 134 - Da imposição de penalidade de multa poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Artigo 135 - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias ao:

I - Diretor hierarquicamente superior da regional de saúde atuante, qualquer que seja a penalidade aplicada e, das decisões deste, ao

II - Diretor do órgão central de Vigilância Sanitária ou Epidemiológica, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos IV a XII do Artigo 112 ou de multa de valor correspondente ao previsto nos incisos II e III do Artigo 112 e, das decisões deste, ao

III - Secretário de Estado da Saúde, em última instância, e somente quando se tratar das penalidades previstas nos incisos VII a XII, do Artigo 112 e, das decisões deste, ao

IV - Governador do Estado, quando se tratar da penalidade prevista no inciso XIII, do Artigo 112.

Artigo 136 - Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade atuante, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Artigo 137 - Os recursos somente terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Artigo 138 - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I - pessoalmente, ou por procurador, a vista do processo; ou

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através da imprensa oficial, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

LIVRO IV

Disposições Finais

Artigo 139 - As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.

§ 2º - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Artigo 140 - Os prazos mencionados no presente Código e suas Normas Técnicas Específicas correm ininterruptamente.

Artigo 141 - Quando o atuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado o auto poderá ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade atuante.

Artigo 142 - Os órgãos da Secretaria de Estado da Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Artigo 143 - O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.

Artigo 144 - Na ausência de norma legal específica prevista neste Código e nos demais diplomas federais e estaduais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do Artigo 2.º deste Código.

Artigo 145 - O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades educativas e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.

Artigo 146 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 23 de setembro de 1998.

GERALDO ALCKMIN FILHO

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Fernando Leça

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de setembro de 1998.

LEI N. 10.083, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998

Partes vetadas pelo Senhor Governador do Estado e mantidas pela Assembleia Legislativa, do projeto que se transformou

na Lei n. 10.083, de 23 de setembro de 1998, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do Artigo 28, § 8.º, da Constituição do Estado, os seguintes dispositivos da Lei n. 10.038, de 23 de setembro de 1998, da qual passam a fazer parte integrante:

.....
Artigo

63

-

.....
§ 3º - As normas técnicas serão elaboradas ou revistas com base em Grupos de Trabalho compostos por:

- 1** - técnicos dos diversos órgãos envolvidos;
- 2** - representantes das Universidades Públicas do Estado; e
- 3** - organizações da sociedade civil afins às questões tratadas, em especial:
 - a)** os Sindicatos;
 - b)** entidades profissionais ou de caráter técnico-científico; e
 - c)** entidades representativas da população em geral.

§ 4º - O resultado deste trabalho deverá ser divulgado previamente, apresentado e debatido em audiências públicas amplamente divulgadas e, uma vez incorporadas eventuais sugestões, aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde, constituindo este processo pré-requisito indispensável para sua regulamentação oficial pelo Poder Público.

§ 5º - As organizações da sociedade civil, as entidades e os movimentos representativos da população em geral, previstos no § 3.º deste artigo, serão indicados pelo Conselho Estadual de Saúde.

.....
 Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de outubro de 1999.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de outubro de 1999.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 3.063

De 24 de maio de 2007

**PROJETO DE LEI N.º 23-E de 4/5/2007
AUTÓGRAFO N.º 2.980, de 21/5/2007**

Dispõe sobre criações de cargos e alterações nas Leis n.ºs. 2.208/1994 e 2.609/2000 e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados, no Anexo XII, de que trata o artigo 8º da Lei nº. 2.208, de 01/02/1994, os cargos de provimento em comissão constantes da Tabela A desta Lei.

Art. 2º Ficam criados, no Anexo XIII, de que trata o artigo 9º da Lei nº. 2.208, de 01/02/1994, os cargos de provimento efetivo constantes da Tabela B desta Lei.

Art. 3º Ficam criados, no Anexo I, de que trata o artigo 15, inciso I, letra "a", da Lei nº. 2.609, de 14/12/2000, 5 (cinco) cargos de provimento em comissão de Supervisor Escolar de Ensino Fundamental, lotação DEF/DE, requisito Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar, 40 horas semanais, vencimento-base R\$ 1.906,09.

Art. 4º Os cargos de Agente de Trânsito, criados pela Lei nº 2.557, de 22/12/1999, alterada pela Lei nº 2.813, de 28/11/2003, passam a ter o vencimento-base constante do Nível VII.

Art. 5º Os cargos de provimento efetivo de Motorista I e Motorista II, constantes do Anexo XIII, de que trata o art. 9º da Lei nº 2.208, de 01/02/1994, passam a denominar-se Motorista e passam a ter o vencimento-base constante do Nível V.

Art. 6º O cargo de provimento efetivo de Operador de Máquina Júnior, constante do Anexo XIII, de que trata o art. 9º

1



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
EST A D O D E S Ã O P A U L O

da Lei nº 2.208, de 01/02/1994, passa a denominar-se Operador de Máquina Pleno e passa a ter o vencimento-base constante do Nível VI.

Art. 7º Os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Enfermagem que possuírem o Curso de Técnico de Enfermagem receberão adicional correspondente a diferença entre o vencimento-base do cargo de Auxiliar de Enfermagem e do cargo de Técnico em Enfermagem.

Art. 8º Ficam extintos 3 (três) cargos de provimento em comissão de Supervisor de Enfermagem com lotação na Divisão de Apoio de Saúde do Departamento de Saúde, constante do Anexo XII de que trata o art. 8º da Lei nº 2.208, de 01/02/1994.

Art. 9º As atribuições dos cargos ora criados serão definidas por Decreto do Prefeito.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 24/5/2007

EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

Publicada aos 24 de maio de 2007, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 16ª Sessão Ordinária de 21/5/2007

/lco.-



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA A

Denominação	Quantidade	Lotação	Vencimento base mensal	Carga Horária Semanal	Requisito(s)
Assessor Técnico	01	GP	R\$ 2.760,22	40 horas	Ensino Médio Completo
Chefe de Serviço de Enfermagem	09	DME/DS	R\$ 2.415,17	40 horas	Nível superior em enfermagem
Chefe de Serviço de Assistência Farmacêutica	01	DAP/DS	R\$ 2.415,17	40 horas	Nível superior em Farmácia com registro no CRF
Chefe de Serviço Administrativo do SISO	01	DSA/DS	R\$ 1.226,78	40 horas	Ensino Médio Completo
Chefe de Serviço Administrativo da Unidade Central de Saúde	01	DME/DS	R\$ 1.226,78	40 horas	Ensino médio Completo
Chefe de Serviço Administrativo do Centro de Saúde II	02	DAP/DS	R\$ 1.226,78	40 horas	Ensino Médio Completo
Chefe de Serviço de Informação, Educação e Comunicação em Saúde (IEC)	01	DAP/DS	R\$ 1.226,78	40 horas	Ensino Médio Completo
Chefe de Serviço Técnico de Zoonose	01	DSA/DS	R\$ 1.303,45	40 horas	Ensino Médio Completo
Chefe de Serviço de Administração Esportiva	01	DEL/DT	R\$ 1.226,78	40 horas	Ensino médio completo
Supervisor Chefe de Serviço Administrativo	01	DEL/DT	R\$ 850,00	40 horas	Ensino médio completo
Supervisor Chefe de Serviço Administrativo	03	DAS/DB	R\$ 850,00	40 horas	Ensino médio completo

2



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA B

Denominação	Quantidade	Lotação	Vencimento base mensal	Carga Horária Semanal	Requisito(s)
Médico Clínico Geral	07	DS	R\$ 1.150,11 Nível XII	20 horas	Nível Superior em Medicina e habilitação em Clínica Médica
Médico Pediatra	07	DS	R\$ 1.150,11 Nível XII	20 horas	Nível Superior em Medicina e Habilitação em Pediatria
Médico Ginecologista/ Obstetra	07	DS	R\$ 1.150,11 Nível XII	20 horas	Nível Superior em Medicina e Habilitação em Obstetrícia
Médico Psiquiatra	05	DS	R\$ 1.150,11 Nível XII	20 horas	Nível Superior em Medicina e Habilitação em Psiquiatria
Médico Neurologista	02	DS	R\$ 1.150,11 Nível XII	20 horas	Nível Superior em Medicina e Habilitação em Neurologia
Médico Cardiologista	02	DS	R\$ 1.150,11 Nível XII	20 horas	Nível Superior em Medicina e Habilitação em Cardiologia
Médico Dermatologista	01	DS	R\$ 1.150,11 Nível XII	20 horas	Nível Superior em Medicina e Habilitação em Dermatologia
Médico Otorrinolaringologista	01	DS	R\$ 1.150,11 Nível XII	20 horas	Nível Superior em Medicina e Habilitação em Otorrinolaringologia.
Médico Auditor	01	DS	R\$ 1.150,11 Nível XII	20 horas	Nível Superior em Medicina
Cirurgião Dentista -- Endodontista	06	DS	R\$ 1.150,11 Nível XII	20 horas	Graduação para o cargo, registro no Órgão de Classe e Habilitação Específica em Endodontia

✓



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Cirurgião Dentista – Periodontista	06	DS	R\$ 1.150,11 Nível XII	20 horas	Graduação para o cargo, registro no Órgão de Classe e habilitação específica em periodontia
Cirurgião Dentista – Bucomaxilofacial	03	DS	R\$ 1.150,11 Nível XII	20 horas	Graduação para o cargo, registro no Órgão de Classe e habilitação específica em bucomaxilofacial
Agente de Avaliação	02	DS	R\$ 922,38 Nível VII	40 horas	Ensino Médio Completo e habilidade em informática
Psicólogo	03	DB	R\$ 1.288,88 Nível IX	40 horas	Nível superior registro no Órgão de Classe (CRP)
Nutricionista	03	DS	R\$ 1.288,88 Nível IX	30 horas	Graduação específica para o cargo e registro no Órgão de Classe (CRN)
Motorista	10	DA	R\$ 660,14 Nível V	40 horas	CNH específica e Ensino Fundamental completo
Auxiliar de biblioteca	15	DE/DEF	R\$ 660,14 Nível V	40 horas	Ensino médio completo e habilidade em informática
Auxiliar de Escritório	15	DA	R\$ 472,30 Nível III	40 horas	Ensino Fundamental completo e habilidade em informática
Veterinário	01	DSA/ DS	R\$ 1.288,88 Nível IX	40 horas	Nível Superior em Medicina Veterinária
Procurador Municipal	02	AJ	R\$ 2.300,19 Nível XII	40 horas	Nível Superior e Inscrição na OAB



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 3.867

De 13 de setembro de 2012

PROJETO DE LEI N.º 022/12-E,

De 24 de abril de 2012

AUTÓGRAFO N.º 3.829 de 10/09/12.

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição de normas e procedimentos aplicáveis às condutas relacionadas com as populações animais e sobre o controle e prevenção das zoonoses e da fauna nociva no Município da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal do Município de São Roque decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O desenvolvimento das ações, dos procedimentos e a implantação de normas decorrentes das condutas relacionadas com as populações animais, bem como a prevenção e os critérios de controle de zoonoses e da fauna nociva no Município da Estância Turística de São Roque, terão suas diretrizes e parâmetros fixados pela presente Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – zoonose: toda e qualquer infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, diretamente ou por meio de vetores;

II – vigilância animal: procedimento administrativo formalizado através do sistema de ronda, que deverá ser realizada em viaturas apropriadas, dotadas de compartimento próprio para transporte seguro de animais, efetuada em caráter preventivo, de forma permanente, sendo obrigatório o exercício desse procedimento em função do atendimento de denúncias;

III – fauna nociva: compreende o conjunto de animais representados pelas categorias de animais peçonhentos e de animais sinantrópicos;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

IV – animal peçonhento: compreende a categoria de animais que integram a fauna nociva, cujas espécies, devidamente catalogadas pela autoridade competente, caracterizam-se por secretar substâncias tóxicas (venenos) e por possuir órgão especializado para sua inoculação;

V – animal sinantrópico: compreende a categoria de animais que integram a fauna nociva, cujas espécies, devidamente catalogadas pela autoridade competente, caracterizam-se por coabitar indesejavelmente com o ser humano;

VI – animal solto: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VII – animal doméstico: todo e qualquer animal, devidamente catalogado pela autoridade competente, cuja responsabilidade pelo tratamento possa ser exercida pelo homem, com finalidade comercial ou para estimação, desde que não seja considerado de origem selvagem, a critério do médico veterinário competente;

VIII – animal silvestre: todo e qualquer animal, devidamente catalogado pela autoridade competente, proveniente das selvas, pertencentes ao conjunto da fauna brasileira;

IX – animal exótico: todo e qualquer animal, devidamente catalogado pela autoridade competente, porém não pertencentes ao conjunto da fauna brasileira;

X – animal apreendido: todo animal de qualquer espécie capturado por servidores municipais, pelo Corpo de Bombeiros ou por integrantes de entidades representativas, que se encontre sob a guarda do Serviço de Controle de Zoonoses;

XI – alojamento de animais: toda a dependência apropriada para a guarda e manutenção dos animais apreendidos;

XII – maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, de acordo com a regulamentação a ser estabelecida pela autoridade competente;

XIII – condições inadequadas: regime de manutenção de animais em ambiente insalubre, em contato direto e indireto com outros animais portadores de doenças ou em alojamento de dimensões impróprias a sua espécie, bem como mantê-lo com falta de higiene;

XIV – coleções líquidas: qualquer quantidade de água parada;

XV – resgate: ato de recuperação do animal recolhido pelo Serviço de Controle de Zoonoses feito pelo seu legítimo proprietário ou por seu responsável;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

XVI – adoção: forma de aquisição de animal apreendido que se encontra sob a guarda do Serviço de Controle de Zoonoses, desde que decorrido o prazo de resgate e mediante declaração do interessado de que manterá o animal vivo e bem cuidado;

XVII – doação: ato de doar animal que se encontrar sob a guarda do Serviço de Controle de Zoonoses à pessoas físicas ou jurídicas, desde que decorrido o prazo de resgate e mediante declaração do responsável que manterá o animal vivo e bem cuidado;

XVIII – leilão: processo de caráter facultativo, realizado a critério da autoridade competente, em hasta pública, para transferência da propriedade de animais pertencentes ao Serviço de Controle de Zoonoses à pessoas físicas ou jurídicas, desde que decorrido o prazo de resgate;

XIX – controle zoonitário: programa de fiscalização formalizado através do controle ou combate de condutas relacionadas com animais de que trata esta Lei, mediante implementação de um conjunto de atividades e procedimentos que visem garantir sempre o saneamento do meio.

XX – eutanásia: morte sem sofrimento mediante método humanitário de sacrifício animal baseado em procedimentos científicos realizado por médico veterinário.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS BÁSICOS DO SERVIÇO DE CONTROLE DE ZOOSES

Art. 3º. Os objetivos básicos do Serviço de Controle de Zoonoses serão constituídos, observando-se:

I – implantação de ações de caráter urbano com prevenção e controle de zoonoses, visando:

a) promover programas de prevenção, redução e eliminação da morbidade e da mortalidade, bem como o sofrimento humano causado pelas zoonoses urbanas prevalentes;

b) promover a preservação da saúde da população mediante o emprego dos conhecimentos científicos especializados e experiências da Saúde Pública;

II – implantação de ações de caráter urbano para controle das populações animais, visando:

a) promover a prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimento dos animais;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

b) promover a preservação da saúde e do bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais;


c) promover a criação de programas, em caráter permanente ou temporário, para o controle da população de cães e gatos de uma forma geral, errante ou não.

§ 1º. Todos os procedimentos para o programa de controle da população de cães e gatos serão definidos através de Decreto do Executivo.

§ 2º. O disposto nos incisos e nas alíneas acima relacionadas não impede que o Executivo Municipal, por Decreto, estabeleça outros objetivos complementares, desde que sejam afetos as atividade de controle de zoonoses.

§ 3º. A definição, a conceituação e o critério de execução das ações de que tratam os incisos I e II deste artigo, cabem exclusivamente ao Chefe de Serviço de Saúde – Zoonoses do Município.

Art.4º. Fica conferida atribuição aos ocupantes dos cargos de Agente Controlador de Vetor, Chefe de Serviço Técnico de Zoonoses e Chefe de Serviço Operacional de Zoonoses, competência para o controle de zoonoses.

Art. 5º. O Executivo poderá designar, preferencialmente dentre os servidores públicos municipais, um Médico Veterinário para responder e coordenar o Serviço de Controle de Zoonoses. 

CAPÍTULO III DA DISCIPLINA DO SISTEMA

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 6º. Sem prejuízo das demais proibições que poderão ser estabelecidas pelo Executivo Municipal, para os efeitos desta Lei, fica expressamente proibido:

I – o acúmulo de lixo, de materiais inservíveis ou de outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de mosquitos, animais sinantrópicos e ou peçonhentos;

II – a permanência de animais soltos ou contidos de maneira inadequada nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

III – o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, salvo com o uso de coleira e guia e conduzido com o controle de pessoa;

IV – abandonar, alimentar ou tratar animais em via ou logradouro público;

V – maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais;

VI – exhibir toda e qualquer espécie de animal agressivo, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso público;

VII – a utilização de animais feridos, enfraquecidos ou doentes em veículo de tração animal;

VIII – deixar de utilizar o sistema de frenagem ou deixar de acioná-lo especialmente quando for descer ladeiras, em veículo de tração animal;

IX – realizar qualquer tipo de procedimento de higienização de animais em via, logradouro ou passeio público;

X – criação, alojamento e a manutenção de animais das espécies bovina, caprina, equina, ovina, suína e aves de corte e postura, em zona urbana e de extensão urbana, salvo em locais licenciados e sem causar danos ou prejuízos de bens e pessoa;

XI – a instalação de estábulos, pocilgas, granjas avícolas e cocheiras a menos de 50 (cinquenta) metros da divisa de outras propriedades, residências, estradas e construções destinadas a outros fins, localizadas na zona rural;

XII – privar o animal de alimentação mínima necessária;

XIII – submeter o animal a excesso de peso de carga;

XIV – submeter o animal a tortura;

XV – utilizar animais feridos;

XVI – submissão de animais a experiência pseudocientífica;

XVII – realizar qualquer tipo de evento com animais na área urbana e rural sem autorização prévia expedida pelo Serviço de Controle de Zoonoses;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

XVIII – todos os demais procedimentos da espécie elencados nas disposições do Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que estabelece Medidas de Proteção aos Animais.

SEÇÃO II DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS E DE ESTABELECIMENTOS

Art. 7º. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los sob abrigo de chuva e permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 8º. Nas obras de construção civil, ferros velhos, reciclagens, nos terrenos particulares e afins é obrigatório a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 9º. Os responsáveis por piscinas são obrigados a manter o tratamento adequado da água, de forma a não permitir seu abandono e, conseqüentemente, a transmissão de doenças ou a proliferação de mosquitos.

Art. 10. A manutenção de animais em condomínios será regulamentada pelas respectivas convenções subordinadas à legislação vigente.

Art. 11. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. Quando o ato danoso cometido pelo animal for praticado sob a guarda do preposto, entender-se-á deste a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 12. É de responsabilidade do proprietário a manutenção de seus animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes a remoção dos dejetos deixados pelos mesmos nas vias públicas bem como sua guarda ou tratamento.

Art. 13. O proprietário fica facultado a permitir o acesso da autoridade sanitária devidamente identificada, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal sempre que necessário, bem como acatar prontamente as determinações emanadas pela referida autoridade.

Art. 14. Os proprietários de cães e gatos ficam obrigados a mantê-los adequadamente domiciliados e imunizados anualmente contra raiva, comprovando essa condição mediante



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

apresentação do atestado de vacinação, que deverá ser exibido sempre que solicitado pela autoridade competente.

Art. 15. Sempre que ocorrer a hipótese de falecimento do animal, caberá ao proprietário a disposição adequada do cadáver, podendo, contudo, solicitar a orientação do Serviço de Controle de Zoonoses.

Art. 16. Nos casos de infestações de animais sinantrópicos ou peçonhentos, caberá ao Serviço de Controle de Zoonoses a orientação técnica e a intimação dos responsáveis, ficando a execução dos serviços eventualmente necessários de reforma, limpeza, desinsetização ou desratização nos imóveis vistoriados de responsabilidade exclusiva de seus proprietários.

SEÇÃO III DAS SANÇÕES

Art. 17. As infrações aos preceitos desta Lei, classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 18. São circunstâncias atenuantes quando:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável quando latente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado;

IV – ter o infrator sofrido coação a que não podia resistir para prática do ato;

V – a irregularidade cometida ser pouco significativa;

VI – ser o infrator primário.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 19. São circunstâncias agravantes quando:

I – o infrator agir com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

II – o infrator cometer a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto na legislação sanitária;

III – tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

IV – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

V – ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

VI – ser o infrator reincidente.

Art. 20. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, a autoridade sanitária, independente de outras sanções cabíveis decorrentes de legislação federal ou estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – apreensão do animal;

IV – interdição total ou parcial, temporária ou definitiva de locais ou estabelecimentos.

Art. 21. A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

I – infrações leves: multa correspondente a 5 UFM;

II – infrações graves: multa correspondente a 15 UFM;

III – infrações gravíssimas: multa correspondente a 30 UFM.

§ 1º. Na reincidência a pena será aplicada em dobro.

§ 2º. A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da situação, a aplicação de quaisquer outras penalidades previstas no artigo 20, nem tampouco, a instauração do



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

procedimento administrativo apropriado ou a comunicação devida à autoridade competente, conforme a natureza e a gravidade da infração.

§ 3º. Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações da mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão dos animais.

Art. 22. Todas as penas previstas nesta Lei são aplicáveis mediante auto próprio, originando o respectivo processo administrativo.

Art. 23. Além das penas categoricamente descritas no artigo 20 desta Lei, ainda poderão ser aplicadas penas de caráter educativo que consistirá, alternada ou cumulativamente, nas seguintes modalidades:

I – divulgação pelos meios de comunicação com a finalidade de atingir o público alvo ou clientela do estabelecimento infrator ou do responsável pela infração;

II – informações à clientela alvo ou à população em geral por meio de mala postal direta ou por meio de divulgação na imprensa local, a critério da autoridade competente;

III – reciclagem de dirigentes, técnicos, empregados e responsáveis pelo estabelecimento infrator, bem como aos demais infratores;

IV – veiculação, divulgação e fornecimento de informações junto à comunidade, incluindo os estabelecimentos educacionais de qualquer natureza, de mensagens educativas expedidas mediante orientação técnica e prévia anuência do Serviço de Controle de Zoonoses.

SEÇÃO IV DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 24. Serão apreendidos e recolhidos às dependências do Serviço de Controle de Zoonoses os animais que:

I – estejam soltos ou contidos de maneira inadequada nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público e principalmente quando estiverem causando incômodo ou ainda houver solicitação de apreensão pela população;

II – sejam suspeitos de raiva ou outras zoonoses;

III – os cães mordedores considerados viciosos pelo Médico Veterinário ou mediante apresentação de dois ou mais boletins de ocorrência policial.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Parágrafo Único – Sem prejuízo da aplicação da pena de multa disposta no artigo 20 desta Lei, o proprietário do animal apreendido somente poderá retirá-lo mediante prévio pagamento dos preços públicos decorrentes de cada procedimento constante do Anexo Único da presente Lei.

Art. 25. O animal apreendido e recolhido pela autoridade sanitária competente poderá permanecer nas dependências do Serviço de Controle de Zoonoses, sob os cuidados de profissionais adequados pelo prazo máximo de 7 (sete) dias consecutivos, a critério da autoridade competente, ficando o respectivo proprietário sujeito ao pagamento dos preços públicos de que trata o anexo único da presente Lei.

§ 1º. Excetuam-se das disposições do “caput” deste artigo, os animais silvestres e exóticos que serão prontamente encaminhados à Polícia Florestal, ao Ibama, aos zoológicos ou ainda reintroduzidos em reservas ecológicas, a critério da autoridade competente.

§ 2º. Os animais que não forem resgatados por seus proprietários nos prazos estabelecidos no “caput” deste artigo passam a ser de propriedade da Prefeitura da Estância Turística de São Roque que procederá, preferencialmente, da forma prevista nos incisos II, III e IV do artigo 27 desta Lei, sem prejuízo dos demais critérios de destinações legalmente instituídos.

§ 3º. Decorrido o prazo mencionado no “caput” deste artigo o proprietário interessado ainda poderá resgatar o animal mediante pagamento proporcional dos preços públicos instituídos no anexo único da presente Lei, desde que a Municipalidade não tenha exercido a facultatividade de que trata o parágrafo precedente.

§ 4º. Os serviços de transporte, remoção ou de alojamento de animais apreendidos poderão ser executados de forma direta ou indireta, a critério exclusivo da autoridade competente da Municipalidade.

Art. 26. Os equídeos apreendidos poderão ser submetidos ao exame laboratorial de anemia infecciosa equina, a critério do médico veterinário responsável.

SEÇÃO V DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 27. Observando os prazos e definições desta Lei, uma vez realizada a apreensão dos animais, poderão ser adotados, a critério da autoridade competente, os seguintes procedimentos:

I – resgate;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

II – doação;

III – leilão, para animais das espécies bovina, caprina, equina, ovina e suína;

IV – doação às entidades de proteção animal ou instituições filantrópicas/beneficentes;

V – eutanásia humanitária, nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco à saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º. Para obter o resgate do animal será exigido documento de identidade, CPF e comprovante de residência do proprietário, sendo para cães e gatos necessária a apresentação da carteira de vacinação contra raiva, para equinos, bovinos, suínos, caprino/ovinos comprovação da propriedade do animal por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la, apresentação de cópia do ITR (Imposto Territorial Rural) da propriedade onde o animal permanecerá ou declaração do proprietário do imóvel autorizando a sua permanência, o qual será corresponsável mediante declaração a ser firmada para esse fim.

§ 2º. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, o interessado em obter o resgate do animal ficará sujeito ao pagamento prévio das taxas originadas pelos serviços prestados, na forma do Anexo único, desta Lei.

§ 3º. Quando necessária a eutanásia humanitária, o procedimento será realizado por médico veterinário e seguirá os métodos científicos reconhecidos e aprovados legalmente.

Art. 28. Para a realização de leilões, o responsável pelo Serviço de Controle de Zoonoses convocará os interessados em hasta pública com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, através de edital a ser afixado em local público e de costume.

§ 1º. A realização do leilão é facultativa, a critério da autoridade competente, que poderá deixar de realizá-lo desde que proceda com observância às normas da presente Lei.

§ 2º. Cada animal a ser leiloado será devidamente avaliado para fins de arbitramento de lance mínimo considerando-se, sempre que possível, as despesas proporcionais de transporte, hospedagem, assistência médico-veterinária e demais serviços previstos no Anexo Único, desta Lei.

§ 3º. Na impossibilidade de se obter a avaliação do animal na forma do disposto no parágrafo anterior ou se o preço encontrado for superior ao valor real do animal, a autoridade competente



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

fixará o valor do lance mínimo com base nos preços praticados no mercado, observando-se as características do animal.

§ 4º. Os animais que não forem arrematados em leilão poderão ser posteriormente vendidos pela melhor oferta ou doados a critério da do responsável pelo Serviço de Controle de Zoonoses.

§ 5º. Os animais destinados ao leilão que eventualmente venham a apresentar alterações no seu estado clínico, conforme avaliação do médico veterinário responsável, poderão ser retirados da hasta pública antes, durante ou depois do seu início.

§ 6º. Fica proibido o abate dos animais de produção doados às instituições filantrópicas/beneficentes para consumo humano.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29. O Diretor do Departamento de Saúde exercerá permanente fiscalização sobre os serviços de que trata esta Lei.

§ 1º. A coordenação dos serviços mencionados no "caput" deste artigo caberá ao médico veterinário responsável pelo Serviço de Controle de Zoonoses, em consonância com o profissional responsável pela Vigilância Sanitária, atuando como autoridade sanitária com amplos poderes para realização dos trabalhos.

§ 2º. A competência para aplicação das penalidades de que tratam os artigos 20 e 21 desta Lei, caberá aos Fiscais Sanitários, sob orientação do agente referido no parágrafo anterior.

Art. 30. Os valores decorrentes das multas por infração a esta Lei, bem como os recursos oriundos dos emolumentos e taxas deverão ser recolhidos através de guia específica a ser expedida pela Divisão de Rendas – DRE, do Departamento de Finanças – DF.

Art. 31. A interdição dos locais de que trata o inciso IV do artigo 20 desta Lei ocorrerá quando, a juízo da autoridade sanitária, o mesmo for considerado em condições impróprias para o serviço quer na inobservância das normas regulamentares, quer por oferecer risco à saúde de usuários ou de terceiros.

Parágrafo Único. O local temporariamente interditado somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização.

Art. 32. O desrespeito ou o desacato à autoridade sanitária ou ainda a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitará



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

o infrator à penalidade de multa de natureza excepcional, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º. A autoridade sanitária, durante o exercício de suas funções, terá livre acesso, a qualquer tempo, aos locais ou estabelecimentos sob a sua área de atuação.

§ 2º. Para garantir a ação da fiscalização sanitária e o fiel cumprimento à execução da presente Lei e das demais normas sanitárias, poderá ser requisitado o apoio do reforço policial, a critério da autoridade competente.

SEÇÃO VII DOS RECURSOS

Art. 33. Os prazos de recurso concedidos aos infratores seguirão aqueles já estipulados na Lei Complementar nº 38, de 17 de julho de 2006, com nova redação introduzida pela Lei Complementar nº 60, de 21 de janeiro de 2011.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese o pagamento da multa desobriga o recolhimento dos preços públicos devidos na forma do Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 34. A partir do próximo exercício a Vigilância Sanitária, responsável pelo Serviço de Controle de Zoonoses poderá iniciar a qualquer tempo a identificação e o registro dos animais domésticos através de *chip* eletrônico ou tatuagem, levando-se em conta a disponibilidade de recursos financeiros para tal.

Art. 35. Todos os cães e gatos residentes no Município deverão, obrigatoriamente, ser registrados no Serviço de Controle de Zoonoses.

Parágrafo Único. Todos os procedimentos para o registro dos animais serão definidos através de Decreto do Executivo.

Art. 36. Os animais recolhidos às dependências do Serviço de Controle de Zoonoses, quando portadores de zoonose(s), ficarão sujeitos à liberação condicional, conforme a patologia apresentada e a critério do médico veterinário responsável.

Art. 37. No caso de doação ou venda de animal registrado no Serviço de Controle de Zoonoses o novo proprietário deverá apresentar-se ao órgão acima referido para providenciar a correspondente



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

atualização dos dados, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi efetuada a transação.

Art. 38. A vacinação antirrábica de cães e gatos é procedimento obrigatório e compete ao Poder Público a sua viabilização.

§ 1º. A vacinação antirrábica animal é anual, devendo iniciar-se aos 3 (três) meses de idade dos cães e gatos, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar, a critério do médico veterinário responsável.

§ 2º. Será sempre fornecido o comprovante atestando a vacinação ou revacinação ao proprietário do animal.

Art. 39. Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de suspeita de raiva, constatada por laudo emitido pelo médico veterinário responsável, deverá ser prontamente isolado ou sacrificado, tendo os órgãos de eleição encaminhados para exame laboratorial observando, no que couber, a orientação exarada pelo Órgão Federal competente ou pela Secretaria Estadual de Saúde.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os casos omissos à presente Lei serão interpretados em conformidade com a legislação sanitária vigente e com os princípios gerais da Saúde Pública, através de processo administrativo devidamente fundamentado, ficando ressalvado que as demais formalidades sobre qualquer assunto não constantes nesta Lei serão, se necessário, regulamentadas e complementadas por Decreto do Executivo.

Art. 41. As questões que envolvam animais também serão tratadas, no que couber, de acordo com o disposto no Código Sanitário Estadual (Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998).

Art. 42. Fica criado, na Divisão de Saúde – DSA, do Departamento de Saúde – DS, o Serviço de Controle de Zoonoses – SCZO.

Art. 43. Ficam criados, no Anexo XIII, de que trata o art. 9º, da Lei nº 2.208, de 1º/02/1994, os cargos de provimento efetivo constantes da tabela abaixo:

Quant.	Denominação	Lotação	Vencimento base mensal	Jornada Semanal	Nível	Requisitos de preenchimento
1	Auxiliar de Escritório	SCZO/DSA/DS	R\$ 801,12	40 h	III	Ensino Fundamental Completo
1	Motorista	SCZO/DSA/DS	R\$ 1.063,91	40 h	V	Ensino Fundamental Completo
1	Faxineiro	SCZO/DSA/DS	R\$ 671,98	40 h	I	Alfabetizado



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 44. Ficam criados, no Anexo XII, de que trata o art. 9º, da Lei nº 2.208, de 1º/02/1994, os cargos de provimento em comissão constantes da tabela abaixo:

Quant.	Denominação	Lotação	Vencimento base mensal	Jornada Semanal	Requisitos de preenchimento
1	Chefe de Serviço de Saúde de Zoonoses	SCZO/DSA/DS	R\$ 3.432,20	40 h	Nível Superior em Medicina Veterinária com registro no CRMV
1	Chefe de Serviço Operacional de Zoonoses	SCZO/DSA/DS	R\$ 1.622,25	40 h	Ensino Médio Completo


Parágrafo Único. Os cargos existentes de Chefe de Serviço Técnico de Zoonose, Chefe de Serviço de Informação, Educação e Comunicação e Agente Controlador de Vetor, passam a integrar o Serviço de Controle de Zoonoses – SCZO, da Divisão de Saúde – DSA, do Departamento de Saúde – DS.

Art. 42. O Anexo Único é parte integrante da presente Lei.

Art. 43. As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 13/9/2012.


CASIMIRO MANFREDI
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Publicada aos 13 de setembro de 2012, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 29ª Sessão Ordinária de 10/09/2012.

/lco.-



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO ÚNICO A LEI 3.867, DE 13/09/2012

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS EM DECORRÊNCIA DOS TRABALHOS PRESTADOS PELO SERVIÇO DE CONTROLE DE ZONÓSES. (VALORES EM UFM)

DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	UFM
1. REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE ANIMAIS (POR CABEÇA)	0,075

2. APREENSÃO DE ANIMAIS EM VIAS PÚBLICAS (POR CABEÇA)		
2.1 CAPTURA/TRANSPORTE		
2.1.1	Aves	0,05
2.1.2	Cães e gatos	0,15
2.1.3	Suínos	0,20
2.1.4	Caprinos e ovinos	0,20
2.1.5	Equinos e muares	0,30
2.1.6	Bovinos	0,30
2.1.7	Animais selvagens	0,35
2.1.8	Animais exóticos	0,35
2.1.9	Animais de pequeno porte não relacionados acima	0,15
2.1.10	Outras espécies de grande porte	0,40

3. DIÁRIA DA GUARDA, ALIMENTAÇÃO E TRATAMENTO DE ANIMAIS APREENDIDOS E PERMANECIDOS NAS DEPENDÊNCIAS DOS PRÓPRIOS DA MUNICIPALIDADE (POR CABEÇA).		
3.1	Aves	0,02
3.2	Cães e gatos	0,10
3.3	Suínos	0,15
3.4	Caprinos e ovinos	0,15
3.5	Equinos e muares	0,25
3.6	Bovinos	0,25
3.7	Animais selvagens	0,20
3.8	Animais exóticos	0,20
3.9	Animais de pequeno porte não relacionados acima	0,10
3.10	Outras espécies de grande porte	0,30

4. TRANSPORTE DE ANIMAIS EM VEÍCULO OFICIAL DO SERVIÇO DE CONTROLE ZONÓSES ATÉ LOCAL DESTINADO PELO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL RESGATADO, DENTRO DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE (POR CABEÇA)		
3.1	Cães e gatos	0,25
3.2	Suínos	0,50
3.3	Caprinos e ovinos	0,50
3.4	Equinos e muares	0,50
3.5	Bovinos	0,50



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORDINÁRIA Nº 4517, DE 15 DE MARÇO DE 2016

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar palestras permanentes, na rede pública municipal, contra epidemias.

Projeto de Lei nº 010/16-L, de 22 de janeiro de 2016.

Autógrafo nº 4.499 de 29/2/2016. (De autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy - PRB).

O **Prefeito da Estância Turística de São Roque**, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar palestras permanentes, na Rede Pública de Saúde, contra epidemias.

Art. 2º O Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Daniel de Oliveira Costa
Prefeito

Publicada em 15 de março de 2016, no Gabinete do Prefeito.

Aprovado na 5ª Sessão Ordinária de 29/2/2016.

* Este texto não substitui a publicação oficial.

